



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

PROCESSO	: PCP 06/00035107
UNIDADE	: Município de CRICIÚMA
RESPONSÁVEIS:	Sr. SÉRGIO HERCÍLIO PACHECO - Prefeito Municipal de 02/01 a 03/05/2005 Sr. ANDERLEI JOSÉ ANTONELLI - Prefeito Municipal de 03/05 a 31/12/2005
ASSUNTO	: Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
RELATÓRIO N°	: 5286 / 2006

INTRODUÇÃO

O **MUNICÍPIO de CRICIÚMA**, está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da Resolução nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC Nº 02/2001, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2005 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo nº **PCP 06/00035107**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o n.º 002723, de 16/02/2006, bem como mensalmente, por meio magnético, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2005 do Município, foi emitido o Relatório nº 4558/2006, de 11/10/2006, integrante do Processo nº PCP 06/00035107.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 17/10/2006, e tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse aos Responsáveis à época, Sr. Sérgio Hercílio Pacheco e Sr. Anderlei José Antonelli, no sentido de manifestarem-se sobre as restrições contidas no citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através dos ofícios nºs DMU/TC 17302 e 17303/2006, de 21/11/2006, respectivamente.

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal no período de 03/05 a 31/12/2005, Sr. Anderlei José Antonelli, pelo ofício nº 565/2006 de 05/12/2006, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido relatório, estando anexadas às folhas 670 a 713 do processo. Pelo mesmo motivo, foi chamado ao processo o Sr. Sérgio Hercílio Pacheco, que ocupou a Prefeitura no período de 02/01 a 03/05/2005, tendo este apresentado sua defesa nas fls. 715 a 729.

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que os Responsáveis se manifestassem especificamente acerca das restrições contidas nos itens II.A.1, II.A.2, II.B.4 e II.C.1 da conclusão do citado Relatório, onde nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução as referidas restrições, ainda que tenham os Responsáveis se manifestado sobre as demais.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

Nas fls. 715, há pedido do Sr. Sérgio Hercílio Pacheco, para que seja afastado da condição de responsável pelas contas do exercício de 2005 do Município de Criciúma, devido ao fato de ter ocupado a condição de Prefeito Municipal em caráter de inteiridade.

O pleito não deve prosperar, haja vista que o Sr. Sérgio Hercílio Pacheco, ocupou a Prefeitura no período de 02/01 a 03/05/2005, prazo que equivale a um terço do exercício analisado, onde o cargo de Prefeito foi ocupado com a plenitude dos poderes lhe são inerentes, daí, não podendo ele simplesmente ser afastado da condição de responsável pelo período em que esteve à frente da Prefeitura. Devendo, no entanto, em eventual imputação de débitos, em decorrência do presente processo, serem apuradas individualmente as responsabilidades tocantes a cada um dos ocupantes da Chefia do Poder Executivo.

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 4724 , de 22/12/04, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 261.400.000,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 12.895.000,00**, que corresponde a **4,93 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	261.400.000,00
Ordinários	248.505.000,00
Reserva de Contingência	12.895.000,00
(+) Créditos Adicionais	21.387.500,00
Suplementares	21.387.500,00
(-) Anulações de Créditos	21.387.500,00
Orçamentários/Suplementares	21.387.500,00
(=) Créditos Autorizados	261.400.000,00

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	14.851.500,00	69,44
Anulação da Reserva de Contingência	6.536.000,00	30,56
T O T A L	21.387.500,00	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 21.387.500,00**, equivalendo a **8,18%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **8,18%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 21.387.500,00**, equivalendo a **8,18%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	261.400.000,00	156.922.971,72	(104.477.028,28)
DESPEZA	261.400.000,00	142.160.058,88	(119.239.941,12)
Superávit de Execução Orçamentária		14.762.912,84	

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	96.574.331,60
Das Demais Unidades	60.348.640,12
TOTAL DAS RECEITAS	156.922.971,72
DESPESAS	
Da Prefeitura	88.337.463,23
Das Demais Unidades	53.822.595,65
TOTAL DAS DESPESAS	142.160.058,88

SUPERÁVIT	14.762.912,84
------------------	----------------------

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Ajuste do resultado consolidado de execução orçamentária

Na apuração do resultado da execução orçamentária do exercício 2005 serão desconsideradas as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer empenhadas, no valor de **R\$ 4.209.208,95**¹ as quais foram incluídas no resultado orçamentário do exercício de 2004.

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	96.574.331,60
Das Demais Unidades	60.348.640,12
TOTAL DAS RECEITAS	156.922.971,72
DESPESAS	
Da Prefeitura	88.337.463,23
(-) Da Prefeitura: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas (conforme informado em resposta ao item "R" do Ofício Circular TC/DMU 5.393/2006)	2.955.616,53
Das Demais Unidades	53.822.595,65
(-) Das Demais Unidades: Despesas liquidadas e não empenhadas (conforme informado em resposta ao item "R" do Ofício Circular TC/DMU 5.393/2006)	1.253.592,42
TOTAL DAS DESPESAS	137.950.849,93
SUPERÁVIT	18.972.121,79

Resultado Consolidado Ajustado

O resultado orçamentário consolidado **ajustado** apresentou um Superávit de execução orçamentária de **R\$ 18.972.121,79** representando **12,09%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **1,45** arrecadação mensal - média mensal do exercício.

¹ Valor informado em resposta ao item "R" do Ofício Circular TC/DMU 5393/2006 (R\$ 503.834,42); mais a importância de R\$ 3.705.374,53, apurada no item 2 do Relatório de Auditoria *In Loco*, nº 1744/2005, que constou também do item A.9 do Relatório nº 4596/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004.

Salienta-se que o resultado consolidado **Superávit** de **R\$ 18.972.121,79** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal **Superávit** de **R\$ 11.192.484,90** e do conjunto do Orçamento das Demais Unidades Municipais **Superávit** de **R\$ 7.779.636,89**.

Resultado Orçamentário Consolidado Ajustado Excluído o Resultado Orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência

Desconsiderando o resultado orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência, o Município passa a ter a seguinte execução orçamentária:

	RECEITA	DESPESA	RESULTADO
Prefeitura e Demais Unidades	156.922.971,72	137.950.849,93	18.972.121,79
(-) Instituto/Fundo de Previdência	5.684.301,03	778.858,46	4.905.442,57
Resultado Ajustado	151.238.670,69	137.171.991,47	14.066.679,22

O resultado orçamentário consolidado, excluído o Instituto de Previdência, apresentou um **Superávit** de execução orçamentária de **14.066.679,22** representando **8,96 %** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **-1,08** arrecadação(ões) mensal(is) (média mensal do exercício).

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

Desconsiderando as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer empenhadas no exercício, temos que:

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 11.192.484,90**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 96.574.331,60** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 24.552.135,88**), e a Despesa Realizada **R\$ 85.381.846,70**.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 11.192.484,90**, interferiu Positivamente no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

A Prefeitura e as demais unidades gestoras municipais produzem um resultado superavitário

A Prefeitura e as demais unidades gestoras municipais produzem um resultado superavitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	SUPERÁVIT	11.192.484,9
DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	7.779.636,89
TOTAL	SUPERÁVIT	18.972.121,79

O resultado do orçamento consolidado, **Superávit** de **R\$ 18.972.121,79** deu-se em razão do resultado **positivo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Superávit** de **R\$ 11.192.484,90**, sendo **aumentado** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit** de **R\$ 7.779.636,89**.

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$156.922.971,72**, equivalendo a

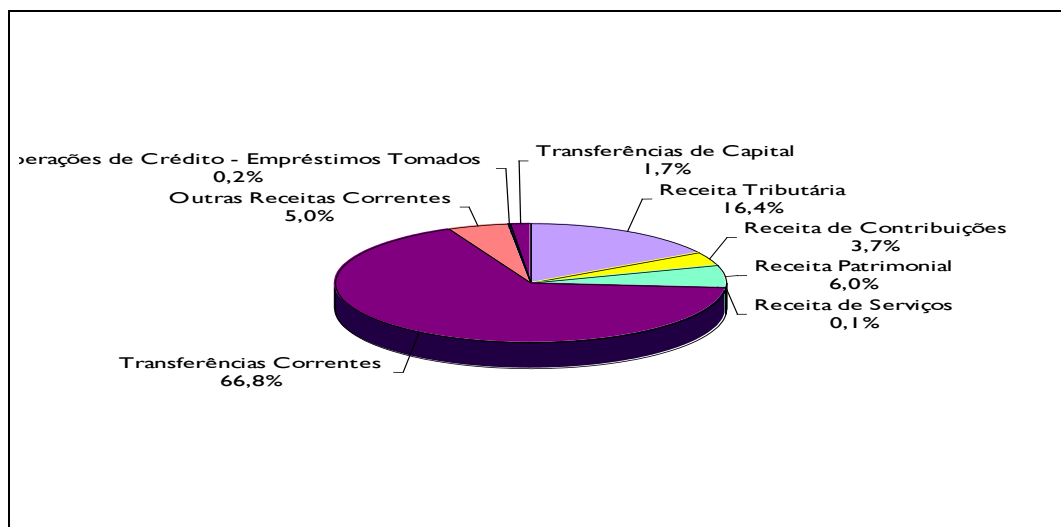
% da receita orçada. **60,03**

A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	19.281.993,60	16,24	23.298.448,51	17,04	25.813.600,23	16,45
Receita de Contribuições	3.385.497,22	2,85	6.623.637,54	4,84	5.854.810,71	3,73
Receita Patrimonial	1.452.246,99	1,22	1.507.252,18	1,10	9.491.852,70	6,05
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	105.170,13	0,07
Transferências Correntes	84.370.002,56	71,08	92.562.422,64	67,69	104.877.871,99	66,83
Outras Receitas Correntes	8.038.997,62	6,77	7.634.754,43	5,58	7.873.097,44	5,02
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	1.177.267,53	0,99	1.358.910,81	0,99	284.134,58	0,18
Alienação de Bens	78.420,00	0,07	265.241,00	0,19	0,00	0,00
Transferências de Capital	914.381,21	0,77	3.496.274,61	2,56	2.622.433,94	1,67
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	118.698.806,73	100,00	136.746.941,72	100,00	156.922.971,72	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2005



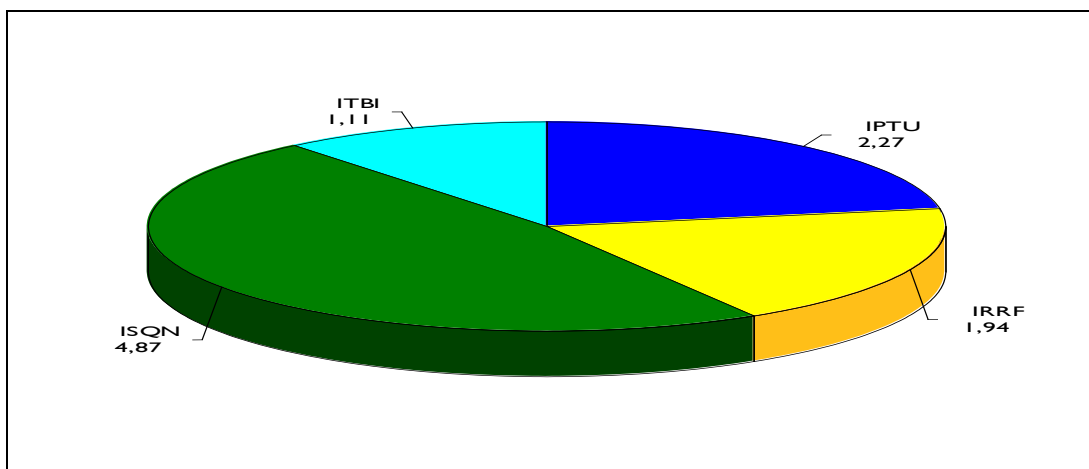
A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	8.037.431,08	6,77	10.183.435,25	7,45	16.000.398,07	10,20
IPTU	2.428.587,72	2,05	3.071.259,21	2,25	3.562.090,49	2,27
IRRF	1.599.377,03	1,35	1.371.780,08	1,00	3.049.867,65	1,94
ISQN	3.289.059,99	2,77	4.229.219,27	3,09	7.644.840,64	4,87
ITBI	720.406,34	0,61	1.511.176,69	1,11	1.743.599,29	1,11
Taxas	11.244.562,52	9,47	13.115.013,26	9,59	9.813.202,16	6,25
Receita Tributária	19.281.993,60	16,24	23.298.448,51	17,04	25.813.600,23	16,45
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	118.698.806,73	100,00	136.746.941,72	100,00	156.922.971,72	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2005



A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2005	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	1.752.344,12	1,12
Contribuições Econômicas	4.102.466,59	2,61
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	4.102.466,59	2,61
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	5.854.810,71	3,73
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	156.922.971,72	100,00

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	84.370.002,56	71,08	92.562.422,64	67,69	104.877.871,99	66,83
Transferências Correntes da União	39.911.655,00	33,62	43.504.486,76	31,81	50.190.167,57	31,98
Cota-Parte do FPM	16.506.582,03	13,91	17.693.198,23	12,94	21.899.766,04	13,96
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(2.475.986,35)	(2,09)	(2.653.978,93)	(1,94)	(3.304.341,07)	(2,11)
Cota do ITR	18.941,13	0,02	34.280,48	0,03	20.046,60	0,01
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	909.374,96	0,77	666.870,84	0,49	625.098,96	0,40
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(136.406,18)	(0,11)	(100.030,56)	(0,07)	(93.764,76)	(0,06)
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	82.185,24	0,06	82.995,55	0,05
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	23.570.949,84	19,86	25.607.684,37	18,73	26.736.991,11	17,04
Transferência de Recursos do FNAS	929.982,72	0,78	1.102.465,71	0,81	1.191.881,94	0,76
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	619.407,16	0,45	2.609.095,08	1,66
Demais Transferências da União	588.216,85	0,50	452.404,22	0,33	422.398,12	0,27
Transferências Correntes do Estado	31.289.202,38	26,36	34.292.831,14	25,08	37.953.106,22	24,19
Cota-Parte do ICMS	26.247.230,14	22,11	28.722.838,19	21,00	30.759.816,55	19,60
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(3.937.084,28)	(3,32)	(4.308.425,49)	(3,15)	(4.613.972,27)	(2,94)
Cota-Parte do IPVA	5.693.637,57	4,80	6.600.810,86	4,83	8.170.515,58	5,21
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	1.028.159,37	0,87	963.533,84	0,70	1.090.352,96	0,69
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(154.223,90)	(0,13)	(144.530,01)	(0,11)	(163.552,93)	(0,10)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	1.096.587,94	0,92	1.471.385,34	1,08	0,00	0,00
Transferência de Recursos do Sistema de Saúde - SUS (Estado)	1.176.332,87	0,99	721.953,69	0,53	0,00	0,00
Outras Transferências do Estado	138.562,67	0,12	265.264,72	0,19	0,00	0,00
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	0,00	0,00	0,00	0,00	2.709.946,33	1,73
Transferências Multigovernamentais	12.820.469,07	10,80	14.522.647,85	10,62	16.266.197,59	10,37
Transferências de Recursos do Fundef	12.820.469,07	10,80	14.522.647,85	10,62	16.266.197,59	10,37
Transferências de Instituições Privadas	278.556,85	0,23	219.068,98	0,16	74.982,93	0,05
Transferências de Pessoas	70.119,26	0,06	22.379,91	0,02	26.721,86	0,02
Transferências de Convênios	0,00	0,00	1.008,00	0,00	366.695,82	0,23
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	914.381,21	0,77	3.496.274,61	2,56	2.622.433,94	1,67
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	85.284.383,77	71,85	96.058.697,25	70,25	107.500.305,93	68,51

TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	118.698.806,73	100,00	136.746.941,72	100,00	156.922.971,72	100,00
------------------------------------	-----------------------	---------------	-----------------------	---------------	-----------------------	---------------

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 3.876.215,98** e desta, **R\$ 2.872.469,77** refere-se a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Operações de crédito compreendem obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos financeiros, cuja realização depende de autorização legislativa. Seu ingresso foi da ordem de **R\$ 284.134,58**, correspondendo a **0,18%** dos ingressos auferidos.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 142.160.058,88**, equivalendo a **54,38 %** da despesa autorizada.

Frasedespesa2**Obs:** Desconsiderando o valor de **R\$ 4.209.208,95**² referente às despesas liquidadas no exercício de 2004, que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, o total das despesas realizadas no exercício de 2005 passa a ser de **R\$ 137.950.849,93**.

²Valor informado em resposta ao item "R" do Ofício Circular TC/DMU 5393/2006 (R\$ 503.834,42); mais a importância de R\$ 3.705.374,53, apurada no item 2 do Relatório de Auditoria *In Loco*, nº 1744/2005, que constou também do item A.9 do Relatório nº 4596/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004.

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	4.102.146,08	3,53	4.573.349,60	3,51	4.606.955,86	3,24
02-Judiciária	565.194,77	0,49	729.389,63	0,56	584.557,73	0,41
04-Administração	21.919.369,35	18,89	20.424.819,62	15,65	26.540.631,94	18,67
06-Segurança Pública	1.091.617,03	0,94	1.382.422,56	1,06	892.890,92	0,63
08-Assistência Social	4.577.525,79	3,94	4.887.250,54	3,75	5.776.525,47	4,06
10-Saúde	37.225.866,32	32,08	40.866.721,42	31,32	49.453.831,88	34,79
12-Educação	28.322.010,37	24,41	30.665.317,28	23,50	35.573.147,76	25,02
13-Cultura	585.947,28	0,50	1.169.881,04	0,90	568.830,11	0,40
14-Direitos da Cidadania	57.984,27	0,05	8.290,51	0,01	9.583,32	0,01
16-Habitação	109.715,84	0,09	158.828,22	0,12	369.358,88	0,26
17-Saneamento	2.437.378,42	2,10	1.749.237,16	1,34	1.008.187,52	0,71
18-Gestão Ambiental	3.044.688,63	2,62	4.009.150,42	3,07	4.166.450,70	2,93
20-Agricultura	471.961,31	0,41	222.345,58	0,17	158.919,77	0,11
22-Indústria	198.499,67	0,17	263.213,93	0,20	0,00	0,00
24-Comunicações	988.123,54	0,85	1.386.567,79	1,06	424.437,98	0,30
26-Transporte	644.450,44	0,56	5.401.443,45	4,14	2.958.325,89	2,08
27-Desporto e Lazer	1.148.760,38	0,99	1.535.266,87	1,18	1.740.878,58	1,22
28-Encargos Especiais	8.557.792,95	7,37	11.045.075,44	8,47	7.326.544,57	5,15
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	116.049.032,44	100,00	130.478.571,06	100,00	142.160.058,88	100,00

CopiaFraseDespesa2

Obs: Desconsiderando o valor de **R\$ 4.209.208,95**³ referente às despesas liquidadas no exercício de 2004, que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, o total das despesas realizadas no exercício de 2005 passa a ser de **R\$ 137.950.849,93**.

³ Valor informado em resposta ao item "R" do Ofício Circular TC/DMU 5393/2006 (R\$ 503.834,42); mais a importância de R\$ 3.705.374,53, apurada no item 2 do Relatório de Auditoria *In Loco*, nº 1744/2005, que constou também do item A.9 do Relatório nº 4596/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004.

A.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	105.119.416,45	90,58	116.117.334,16	88,99	131.789.028,11	92,70
Pessoal e Encargos	43.761.583,99	37,71	47.497.103,72	36,40	55.494.489,89	39,04
Aposentadorias e Reformas	2.597.156,57	2,24	4.509.946,75	3,46	4.088.041,27	2,88
Pensões	0,00	0,00	13.196,05	0,01	917.548,88	0,65
Contratação por Tempo Determinado	14.584,28	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00
Salário-Família	0,00	0,00	0,00	0,00	16.999,36	0,01
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	35.129.292,65	30,27	36.610.785,15	28,06	42.961.647,98	30,22
Obrigações Patronais	4.553.350,20	3,92	4.924.173,39	3,77	5.612.102,75	3,95
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	497.488,70	0,35
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	76.893,50	0,07	58.379,59	0,04	58.200,00	0,04
Sentenças Judiciais	1.390.306,79	1,20	1.251.608,17	0,96	1.342.460,95	0,94
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	129.014,62	0,10	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	2.869.409,88	2,47	2.891.682,49	2,22	3.164.725,77	2,23
Juros sobre a Dívida por Contrato	2.869.409,88	2,47	2.891.682,49	2,22	3.164.725,77	2,23
Outras Despesas Correntes	58.488.422,58	50,40	65.728.547,95	50,37	73.129.812,45	51,44
Outros Benefícios Assistenciais	6.564,10	0,01	560,00	0,00	440,00	0,00
Diárias - Civil	43.248,41	0,04	44.327,84	0,03	48.994,77	0,03
Auxílio Financeiro a Estudantes	767.846,20	0,66	1.000.159,49	0,77	667.860,98	0,47
Material de Consumo	7.347.625,98	6,33	8.682.482,10	6,65	8.196.481,82	5,77
Passagens e Despesas com Locomoção	89.288,13	0,08	75.893,44	0,06	15.856,01	0,01
Serviços de Consultoria	0,00	0,00	68.556,00	0,05	175.000,00	0,12
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	490.766,14	0,42	862.085,37	0,66	364.156,64	0,26
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	36.681.706,25	31,61	40.803.782,33	31,27	46.466.909,19	32,69
Contribuições	2.105.519,06	1,81	2.515.476,48	1,93	2.921.282,55	2,05
Subvenções Sociais	10.254.248,28	8,84	10.944.977,94	8,39	13.025.842,22	9,16
Obrigações Tributárias e Contributivas	263.031,00	0,23	294.107,85	0,23	411.237,50	0,29
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	264.804,71	0,23	221.509,70	0,17	281.089,20	0,20
Sentenças Judiciais	101.058,69	0,09	17.356,78	0,01	50.827,15	0,04
Despesas de Exercícios Anteriores	72.715,63	0,06	197.272,63	0,15	503.834,42	0,35
DESPESAS DE CAPITAL	10.929.615,99	9,42	14.361.236,90	11,01	10.371.030,77	7,30
Investimentos	9.312.000,45	8,02	11.794.677,46	9,04	6.927.455,70	4,87
Contribuições	103.000,00	0,09	0,00	0,00	0,00	0,00
Auxílios	17.113,00	0,01	382.864,00	0,29	0,00	0,00
Obras e Instalações	6.849.563,60	5,90	9.057.638,05	6,94	4.304.259,38	3,03
Equipamentos e Material Permanente *	1.816.613,63	1,57	2.206.727,61	1,69	2.623.196,32	1,85
Sentenças Judiciais	283.821,75	0,24	130.140,77	0,10	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	241.888,47	0,21	17.307,03	0,01	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.617.615,54	1,39	2.566.559,44	1,97	3.443.575,07	2,42
Principal da Dívida Contratual Resgatado	1.617.615,54	1,39	2.566.559,44	1,97	3.443.575,07	2,42
Despesa Realizada Total	116.049.032,44	100,00	130.478.571,06	100,00	142.160.058,88	100,00

* Vide restrição anotada no item B.9 deste Relatório.

Obs: Desconsiderando o valor de **R\$ 4.209.208,95**⁴ referente às despesas liquidadas no exercício de 2004, que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, o total das despesas realizadas no exercício de 2005 passa a ser de **R\$ 137.950.849,93**.

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

⁴ Valor informado em resposta ao item "R" do Ofício Circular TC/DMU 5393/2006 (R\$ 503.834,42); mais a importância de R\$ 3.705.374,53, apurada no item 2 do Relatório de Auditoria *In Loco*, nº 1744/2005, que constou também do item A.9 do Relatório nº 4596/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004.

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	9.857.233,26
Bancos Conta Movimento	557.903,63
Aplicações Financeiras	7.465.701,61
Vinculado em Conta Corrente Bancária	1.833.628,02
(+) ENTRADAS	245.283.631,16
Receita Orçamentária	156.922.971,72
Extraorçamentárias	88.360.659,44
Realizável	41.446.173,18
Restos a Pagar	6.138.265,45
Depósitos de Diversas Origens	8.482.682,68
Serviço da Dívida a Pagar	7.171.026,79
Transferências Financeiras Recebidas - entrada *	25.122.511,34
(-) SAÍDAS	227.080.589,05
Despesa Orçamentária	142.160.058,88
Extraorçamentárias	84.920.530,17
Realizável	43.947.523,38
Restos a Pagar	8.763,67
Depósitos de Diversas Origens	8.506.346,71
Serviço da Dívida a Pagar	7.171.026,79
Transferências Financeiras Concedidas - Saída *	25.286.869,62
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	28.060.275,37
Banco Conta Movimento	9.285.457,41
Vinculado em Conta Corrente Bancária	6.613.133,54
Aplicações Financeiras	12.161.684,42

Fonte : Balanço Financeiro

* Vide item B.2 deste Relatório.

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

Disponibilidades	Valor (R\$)
Bancos c/ Movimento	9.099.678
Vinculado em C/C Bancária	5.899.865
TOTAL	14.999.544

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2005		Final de 2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	12.458.506,75	11,40	33.162.899,06	23,41
Disponível	8.023.605,24	7,34	21.447.141,83	15,14
Vinculado	1.833.628,02	1,68	6.613.133,54	4,67
Realizável	2.601.273,49	2,38	5.102.623,69	3,60
Ativo Permanente	96.848.723,57	88,60	108.517.810,98	76,59
Bens Móveis	15.402.343,24	14,09	18.024.049,56	12,72
Bens Imóveis	32.713.547,82	29,93	37.705.078,12	26,61
Créditos	48.653.069,77	44,51	52.710.577,55	37,20
Valores	79.762,74	0,07	78.105,75	0,06
Ativo Real	109.307.230,32	100,00	141.680.710,04	100,00
ATIVO TOTAL	109.307.230,32	100,00	141.680.710,04	100,00
Passivo Financeiro	280.832,21	0,26	6.386.669,96	4,51
Restos a Pagar	8.185,97	0,01	6.137.687,75	4,33
Depósitos Diversas Origens	272.646,24	0,25	248.982,21	0,18
Passivo Permanente	44.958.090,63	41,13	45.666.322,64	32,23
Dívida Fundada	44.958.090,63	41,13	45.666.322,64	32,23
Passivo Real	45.238.922,84	41,39	52.052.992,60	36,74
Ativo Real Líquido	64.068.307,48	58,61	89.627.717,44	63,26
PASSIVO TOTAL	109.307.230,32	100,00	141.680.710,04	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 3.879.337,99** , distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	2.875.776,00
Restos a Pagar não Processados	755.663,99

Depósitos de Diversas Origens	247.898
TOTAL	3.879.337

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	12.458.506,75	33.162.899,06	20.704.392,31
Passivo Financeiro	280.832,21	6.386.669,96	(6.105.837,75)
Saldo Patrimonial Financeiro	12.177.674,54	26.776.229,10	14.598.554,56

Obs.: Vide restrição anotada no item B.1 deste Relatório.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 26.776.229,10** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,19** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 14.598.554,56**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 12.177.674,54** para um superávit financeiro de **R\$ 26.776.229,10**.

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 15.458.980,00**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 3.879.337,99**), apurou-se um **Superávit Financeiro** de **R\$ 11.579.642,01** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 0,25** de dívida a curto prazo.

A.4.2.3 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado Excluído o Instituto/Fundo de Previdência

Excluindo o resultado do Instituto/Fundo de Previdência, apura-se o seguinte resultado do Patrimônio Financeiro nos exercícios de 2004 e 2005

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2004

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	12.458.506,75	7.498.466,56	4.960.040,19
Passivo Financeiro	280.832,21	9.363,82	271.468,39

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2005

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	33.162.899,06	12.412.356,42	20.750.542,64
Passivo Financeiro	6.386.669,96	17.811,11	6.368.858,85

Com a exclusão do Patrimônio Financeiro do Instituto/Fundo, a variação do Patrimônio Financeiro do Município passa a ter a seguinte demonstração:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial Ajustado	Saldo final Ajustado	Variação Ajustada
Ativo Financeiro	4.960.040,19	20.750.542,64	15.790.502,45
Passivo Financeiro	271.468,39	6.368.858,85	(6.097.390,46)
Saldo Patrimonial Financeiro	4.688.571,80	14.381.683,79	9.693.111,99

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Superávit Financeiro** de **R\$ 14.381.683,79** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,31** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 9.693.111,99**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 4.688.571,80** para um superávit financeiro de **R\$ 14.381.683,79**

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	152.762.621,16
Receita Orçamentária	156.922.971,72
(-) Mutações Patr.da Receita	4.160.350,56
Despesa Efetiva	131.103.247,19
Despesa Orçamentária	142.160.058,88
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	11.056.811,69
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	21.659.373,97

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	33.502.008,02
(-) Variações Passivas	29.601.972,03
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	3.900.035,99

RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	21.659.373,97
(+)Resultado Patrimonial-IEO	3.900.035,99
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	25.559.409,96

SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	64.068.307,48
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	25.559.409,96
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	89.627.717,44

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	44.958.090,63	44.958.090,63
(+) Empréstimos Tomados (Dívida Fundada)	284.134,58	284.134,58
(+) Encampação (Dívida Fundada)	3.800.000,00	3.800.000,00
(+) Correção (Dívida Fundada)	67.672,50	67.672,50
(-) Amortização (Dívida Fundada)	3.443.575,07	3.443.575,07
Saldo para o Exercício Seguinte	45.666.322,64	45.666.322,64

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2.003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	45.947.819,26	38,71	44.958.090,63	32,88	45.666.322,64	29,10

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
----------------------------------	-------------

Saldo do Exercício Anterior	280.832,21
(+) Formação da Dívida	21.791.974,92
(-) Baixa da Dívida	15.686.137,17
Saldo para o Exercício Seguinte	6.386.669,96

A evolução da dívida flutuante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2.003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	3.267.419,96	35,61	280.832,21	2,25	6.386.669,96	19,26

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	48.651.718,87
(+) Inscrição	7.933.723,76
(-) Cobrança no Exercício	3.876.215,98
Saldo para o Exercício Seguinte *	52.709.226,65

* Vide restrição anotada no item B.8 deste Relatório.

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	3.562.090,49	4,37
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	7.644.840,64	9,39
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	3.049.867,65	3,74
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	1.743.599,29	2,14
Cota do ICMS	30.759.816,55	37,77
Cota-Parte do IPVA	8.170.515,58	10,03
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	1.090.352,96	1,34
Cota-Parte do FPM	21.899.766,04	26,89
Cota do ITR	20.046,60	0,02
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	625.098,96	0,77
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	2.872.469,77	3,53
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	81.438.464,53	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	162.192.034,23
(-) Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social *	1.752.344,12
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	8.175.631,03
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	152.264.059,08

* Conforme registrado no Anexo 10 da Lei 4.320/64, do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma, processo PCA nº 06/00235700.

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	10.504.555,63
Outras Despesas com Educação Infantil	(1) 82.730,52
Despesas com Educação Infantil realizadas por meio de Transferências Financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Patronal (resposta ao item D do Ofício Circular TC/DMU 5393/2006)	163.910,10
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	10.751.196,25

(1) Despesas lançadas na função/subfunção 12.361 - Ensino Fundamental, que de lá foram deduzidas, no entanto, os históricos dos empenhos mostram serem gastos com o Ensino Infantil (vide Anexo 3).

OBS. 1: O valor de R\$ 793.124,58, lançado na função/subfunção 12.306, deixou de ser aproveitado como despesas com Ensino Infantil, haja vista os gastos estarem vinculados ao Convênio PNAE/FNDE, conforme histórico da maioria dos empenhos (155 empenhos de um total de 163, no valor de R\$ 781.710,86), os outros 11 empenhos, totalizando R\$ 11.413,72, pelos seus históricos, não há como se afirmar que os gastos mantém ligação com o Ensino Infantil (de acordo com dados disponíveis no Sistema e-Sfinge, deste Tribunal). Por esta razão, o Convênio PNAE, no valor de R\$ 792.750,86, informado pela Unidade, em resposta ao item B do Ofício Circular TC/DMU 5393/2006, como pertinente ao Ensino Fundamental, não foi deduzido do total de gastos deste nível de ensino.

OBS. 2: Os valores repassados à AFASC - Associação Feminina de Assistência Social de Criciúma contabilizados na Educação Infantil, função 12.365, foram aceitos para efeitos de aplicação no Ensino, tendo em vista, primeiro, o conteúdo do Relatório de Auditoria de Gestão, de 9 de dezembro de 2003, exarado nos autos do Processo AOR 04/00896818. Segundo, o constante do Relatório nº 5168 - Reinstrução das Contas Prestadas pelo Prefeito referente ao ano de 2002 (Processo nº PCP 03/00382944), itens A.5.1 e seguintes, relativos às Aplicações de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Por final, é de se considerar que não houve conclusão acerca da Determinação registrada no item 6.3 da Decisão nº 3968/2003, emitida nos autos do Processo nº PCP 01/00943500.

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	17.187.474,35
Educação de Jovens e Adultos destinada ao Ensino Fundamental (12.366)	253.092,31
Despesas com Ensino Fundamental realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência - Parte Patronal (resposta ao item D do Ofício Circular TC/DMU 5393/2006)	1.443.438,79
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	18.884.005,45

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Despesas classificadas impropriamente em programas de Educação Infantil	(2) 176,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	176,00

(2) A relação da despesa que compõe o valor está juntada ao final deste relatório sob o título Anexo 1. Constituiu-se em dedução, pelo fato de estar em desacordo com o preconizado pelo artigo 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental	(3) 470.156,84
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental	(4) 172.347,90
Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental	(5) 82.730,52
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	725.235,26

(3) O valor em questão foi obtido a partir de informação da Unidade, fornecida através do Ofício nº 206/2006, e é composto pelos seguintes convênios:

CONVÊNIO	CONTA Nº	VALOR
Salário Educação	8020-9	436.805,84
Educação Inclusiva	9516-8	26.500,00
PEJA	672002-7	6.851,00
Total		470.156,84

OBS.: O Convênio PNAE, no valor de R\$ 792.750,86 (fls. 433 a 436), informado pela Unidade como vinculado ao Ensino Fundamental, não foi deduzido deste nível de ensino pelas razões exposta na OBS. 1, localizada após o Quadro C - Despesas com Educação Infantil, acima.

(4) A relação das despesas que compõem o valor está juntada ao final deste relatório sob o título Anexo 2. Constituíram-se em deduções pelo fato de estarem em desacordo com o preconizado pelo artigo 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(5) Despesas que não guardam relação com o Ensino Fundamental, no entanto, foram consideradas como despesas pertinentes ao Ensino Infantil, conforme relação constante do Anexo 3.

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	10.751.196,25	13,20
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	18.884.005,45	23,19
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	176,00	0,00
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	725.235,26	0,89
(+) Despesas com Educação sem Identificação do Nível de Ensino	* 3.498.244,43	4,30
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	8.090.566,56	9,93
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	223.274,01	0,27
(-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	494.868,39	0,61
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	276.132,62	0,34
Total das Despesas para efeito de Cálculo	23.875.458,53	29,32
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	20.359.616,13	25,00
Valor acima do Limite (25%)	3.515.842,40	4,32

* Valor referente à função/subfunção 12.122. Do valor constante do Anexo 8 da Lei 4.320/64 (R\$ 4.199.829,93 - fls. 135), foram deduzidos R\$ 701.585,50, pelo fato de estarem em desacordo com o preconizado pelo artigo 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sendo que o valor de R\$ 675.044,37, não tem referência com o exercício analisado. Relação completa dos empenhos encontra-se ao final deste Relatório sob o título Anexo 4.

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 23.875.458,53** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **29,32%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 3.515.842,40**, representando **4,32%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	18.884.005,45
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	725.235,26
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	8.090.566,56
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	223.274,01
(-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	494.868,39
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	276.132,62
Total das Despesas para efeito de Cálculo	9.626.193,85
25% das Receitas com Impostos	20.359.616,13
60% dos 25% das Receitas com Impostos	12.215.769,68
Valor Abaixo do Limite (60% sobre 25%)	2.589.575,83

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 9.626.193,85**, equivalendo a **47,28%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **DESCUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A.5.1.2.1 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental no valor de R\$ 9.626.193,85, representando 47,28% dos 25% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos, quando o

percentual constitucional de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 12.215.769,68, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R\$ 2.589.575,83 ou 21,20%, em descumprimento ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT

Justificativas apresentadas

No Orçamento da Secretaria Municipal de Educação, há departamentos que desenvolvem os controles do Ensino Fundamental, são profissionais da educação que fazem o planejamento do Ensino Fundamental do Município de Criciúma. O orçamentista, por equívoco ou entendimento errôneo, classificou estas ações na Função 12 - Educação, mas na subfunção 122 - Administração Geral, enquanto deveria constar na subfunção 361 - Ensino Fundamental.

Cumpramos informar, que estas ações são voltadas para o atendimento do Ensino Fundamental, e somaram R\$ 4.199.829,93 no exercício de 2005, fazendo parte inclusive do item **A.5.1.1 do relatório 4558/2006**, (que trata da aplicação dos 25% do art. 212 da C.F), quando do referido valor da função/subfunção 12.122 foi deduzido o valor de R\$ 701.585,50 (por estarem em desacordo com o preconizado no art. 70 da Lei 9.394/96 cfe. dados do próprio relatório 4558/2006), restando então o montante de R\$ 3.498.244,43 (4.199.829,93 - 701.585,50) de despesas na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental.

Informamos que as ações com o Ensino Infantil no Município de Criciúma são desenvolvidas pela AFASC-Associação Feminina de Assist. Social, por conta de convênio firmado, que o Município executa orçamentariamente, através de subvenções sociais, ou seja, fica demonstrado que os gastos na subfunção 122-Administração Geral da Sec. Municipal de Educação são exclusivos do Ensino Fundamental.

Juntamos cópias de documentos e extratos contábeis que indicam a aplicação do valor que ressaltamos. **Doc.1**

Este montante de R\$ 3.498.244,43, deverá fazer parte do quadro **D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL**, conforme demonstrativo que reelaboramos, apresentado abaixo:

D – DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor R\$
Ensino Fundamental – função 12, subfunção 361	17.187.474,35
Educação de Jovens e Adultos destinada ao Ensino Fundamental – função 12, subfunção 366	253.092,31
Transferência Financeira ao Regime Próprio de Previdência – Parte Patronal	1.443.438,79
Administração Geral – função 12, subfunção 122	3.498.244,43
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	22.382.249,88
F – DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	725.235,26
(-) Ganho com Retorno do FUNDEF (retorno maior que o repasse)	8.090.566,56
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	223.274,01
(-) Saldo Bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do FUNDEF no início do exercício	494.868,39

(+) Saldo Bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do FUNDEF no final do exercício	276.132,62
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO – NOVO SALDO	13.124.438,28
25% das Receitas com Impostos	20.359.616,13
60% dos 25% das Receitas com Impostos a ser aplicado	12.215.769,68
Valor Aplicado acima do limite	908.668,60

Fica demonstrado que o Município aplicou na Educação - Ensino Fundamental, o montante de R\$ 13.124.438,28, equivalente a 64,46% do mínimo exigido constitucionalmente, superado em R\$ 908.668,60 o limite constitucional exigido, nesta condição, ficando sanada esta restrição.

Cabe informar ainda, que o Município já adotou correções a este caso para o Orçamento de 2007, eliminando-se futuros transtornos de entendimento, quanto a gastos com a Educação - Função 12, Ensino Fundamental - Subfunção 361.

Considerações do Corpo Técnico

O pleito apresentado pelos responsáveis consiste no aproveitamento dos valores lançados na função/subfunção 12.122, integralmente no ensino fundamental, manifestando, no entanto, concordância com a dedução de R\$ 701.585,50 procedida nos termos da nota inserida após o quadro localizado no item A.5.1.1, acima. Assim, propugna pela inclusão do montante de R\$ 3.498.244,43, para fins de verificação de cumprimento da norma contida no art. 60 do ADCT. Isto porque, segundo a defesa, os valores lançados sob a codificação 12.122, se referem ao ensino fundamental, visto que "as ações com o ensino infantil no Município de Criciúma são desenvolvidas pela AFASC-Associação Feminina de Assist. Social".

Como fonte de prova das alegações, foram acostados aos autos os documentos de fls. 683 a 704.

O documento de fls. 683 nada inova no processo, pois trata-se de fragmento do Anexo 8 da Lei 4.320/64⁵, que já houvera sido apresentado às fls. 135 e 308.

Nas fls. 684 a 704, é apresentado um rol detalhado dos empenhos que compuseram o total contabilizado na função/subfunção 12.122. Entre os detalhes dos empenhos consta a descrição de cada despesa. Por tais descrições, não há como se afirmar, de forma inequívoca, que efetivamente as despesas têm ligação com o ensino fundamental.

⁵ Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos.

Com base nestas considerações, lícito sustentar que a partir dos documentos juntados pela defesa, eles não se constituem em escora segura para o pleito. Daí, concluir-se pela manutenção da restrição.

Ademais, contrariando as alegações de defesa, de que as ações com o ensino infantil são desenvolvidas pela AFASC, está o conteúdo do Processo nº AOR 04/00896818, onde Técnicos deste Tribunal, após observações efetuadas *in loco*, no ano de 2003, produziram o Relatório de Auditoria de Gestão nº 1534/2003 a partir de dados colhidos no sistema público de ensino infantil do Município de Criciúma. Contribuindo para o esclarecimento da pendência conhecer-se os seguintes excertos do citado Relatório:

"O Município de Criciúma, localizado no Sul do Estado de Santa Catarina, desenvolve o Ensino Infantil de forma direta e indireta. Diretamente através da Prefeitura Municipal localizada na Rua Domênico Sônego, número 542, e, indiretamente através de convênio celebrado com a AFASC - Associação Feminina de Assistência Social de Criciúma, com repasse de recursos financeiros do Orçamento Municipal." (trecho do Capítulo I, item 1.2.1.1) (grifou-se)

"A AFASC possui atualmente 31 (trinta e um) Centros de Educação Infantil, trabalhando para educar e cuidar das 3.449 crianças. Para garantir a execução deste trabalho a AFASC dispõe de uma equipe de especialistas, composta por quatro orientadoras pedagógicas, uma nutricionista, uma psicóloga, um pediatra, uma fonoaudióloga e cinco agentes de saúde, além dos 559 (quinhentos e cinquenta e nove) funcionários que atuam diretamente com as crianças (professores, estagiários e crecheiras).

A Rede Municipal de Ensino possui 60 escolas que atendem 3.173 crianças de 3 a 6 anos e para isso conta com 145 professores em sala de aula, além do apoio administrativo da própria estrutura da Secretária Municipal de Educação. (trecho do Capítulo I, item 1.2.2) (grifou-se)

O Relatório sob comento, descreve muitos outros detalhes, tecendo comparações acerca do desempenho do ensino infantil prestado pela AFASC e o prestado pela Prefeitura.

A riqueza do material acima citado constitui-se em forte óbice as pretensões da defesa, de ver o montante de R\$ 3.498.244,43, lançado originalmente na codificação 12.122, passar a compor os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, visto que na estrutura da Secretária Municipal da Educação estão pendurados segmentos do ensino infantil.

Outra prova de que na função 12.122 não estão só gastos com ensino fundamental vem do próprio material trazido pela defesa, haja vista que a descrição da despesa do empenho nº 6038 (fls. 699), informa que ela se refere a capacitação de professores não só do ensino fundamental, mas também da educação infantil. O

mesmo ocorrendo com o empenho nº 7565 (fls. 701), onde a despesa tem vinculação com o ensino superior.

Diante do exposto, não há como acolher a pretensão trazida pela defesa, devendo permanecer a restrição, não sendo promovida qualquer alteração nos números informados no quadro oferecido no início do item.

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	16.266.197,59
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF	223.274,01
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	9.893.682,96
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	11.534.208,43
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	1.640.525,47

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 11.534.208,43**, equivalendo a **69,95%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A.5.1.4 - Aplicação do percentual mínimo de 30% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 124 da Lei Orgânica Municipal)

Componente	Valor (R\$)
(+)Transportado do Item A.5.1.1 - Total das Despesas para efeito de cálculo considerando o Ensino Infantil e Fundamental e sem Identificação de Nível de Ensino	23.875.458,53
(+) Despesas com Ensino Superior (Anexo 8 Balanço Consolidado - Função 12.364)	2.622.794,33
Total das Despesas para efeito de Cálculo	26.498.252,86
Valor Mínimo de 30% das Receitas com Impostos (Quadro A)	24.431.539,36
Valor acima do Limite (30%)	2.066.713,50

OBS.: A aceitação para efeito de apuração da aplicação prevista no artigo 124 da LOM, de despesas realizadas em níveis de ensino diferentes do fundamental e infantil, vem respaldada em retrospecto contido nos arquivos desta Corte, haja vista que por ocasião da apreciação das contas do Prefeito de Criciúma, relativas ao exercício de 1999, o Corpo Instrutivo assim já procedera, conforme conteúdo do item A.1.4, do Relatório nº 3222/2000, conforme consignado nos autos do Processo PCP 00/00322717.

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 26.498.252,86** em gastos com manutenção e desenvolvimento do seu sistema de ensino, o que corresponde a **32,54%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a MAIOR o valor de **R\$ 2.066.713,50**, representando **2,54%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 124 da Lei Orgânica Municipal.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	2.088.060,68
Vigilância Sanitária (10.304)	185.817,12
Vigilância Epidemiológica (10.305)	591.487,01
Administração Geral (10.122)	46.588.467,07
Despesas com Saúde realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assitência - Parte Patronal (resposta ao item D do Ofício Circular TC/DMU 5393/2006))	526.562,36
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	49.980.394,24

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde	(1) 32.066.891,04
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde	(2) 852.234,68
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	32.919.125,72

(1) O valor em questão foi obtido a partir de informação da Unidade, fornecida através do Ofício nº 206/2006, e é composto pelos seguintes convênios:

CONVÊNIO	CONTA Nº	VALOR
Vigilância Epidemiológica	15562-4	258.42
Alta Complexidade	19067-5	1.061.39
Extrateto - Ações de Saúde SAI/AIH	19068-3	1.78011
Vigilância Sanitária	60443-1	6.96
Hospital Santa Catarina - Conclusão de Obras	8014-4	328.65
FNS AIDS - FNSPM	7626-0	129.04
Hospital Santa Catarina - Conclusão de Obras	7979-0	248.35
Hospital Santa Catarina - Serviços de Instalação	8276-7	64.75
Hospital Santa Catarina - Aquisição de Mobiliário	8457-3	456.61
Farmácia Popular	9060-3	38.98
Hosp. Sta. Catarina - Inst. Hosp. Mater. Infantil.	63751-8	822.36
Centro Especialidade Odontológico	9742-X	52.90
PROESF	32577-5	157.66
Farmácia Básica Estadual	50929-3	17800
Gestão Plena	58041-4	21.508.85
PAB Fixo e Variável	58040-6	4.973.79
TOTAL		32.066.89

(2) Referem-se a despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde, excluídas do cálculo da saúde em razão de serem impróprias ou irregulares, em confronto com a Lei nº 8080/90, Resolução CNS 322 e Portaria MS 2047. A relação das despesas que compõem o valor está juntada ao final deste relatório sob o título Anexo 5.

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	49.980.394,24	61,37
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	32.919.125,72	40,42
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	17.061.268,52	20,95
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	12.215.769,68	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	4.845.498,84	5,95

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2005 é de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências; estabelecido no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 17.061.268,52**, correspondendo a um percentual de **20,95%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	51.843.919,87
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos Sociais	(1) 773.862,52
Despesas com Pessoal do Poder Executivo realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência - Parte Patronal (resposta ao item D do Ofício Circular TC/DMU 5393/2006)	2.534.574,03
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	55.152.356,42

(1) Despesas consideradas para os cálculos dos limites constitucionais/legais, por se tratarem de contratação de terceiros, cujos serviços prestados são característicos do quadro de pessoal do Poder Executivo, enquadrando-se como atividade fim da administração pública. Relação discriminada dos empenhos encontra-se anexada ao final deste Relatório, sob o título Anexo 6.

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	3.650.570,02
Despesas com Pessoal do Poder Legislativo realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência - Parte Patronal (resposta ao item D do Ofício Circular TC/DMU 5393/2006)	97.340,19
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	3.747.910,21

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Despesas com Inativos e Pensionistas, pagas com recursos das Contribuições dos Servidores, Contribuição Patronal aos Regimes Próprios de Previdência e a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência *	43.931,30
Sentenças Judiciais	1.342.460,95
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	1.386.392,25

* Conforme registrado no Anexo 11 da Lei 4.320/64, do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma, processo PCA nº 06/00235700, nos elementos de despesa 3.1.90.01 - Aposentadorias e Reformas (R\$ 11.529,44) e 3.1.90.03 - Pensões (R\$ 32.401,86).

M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Sessão Extraordinária da Câmara Municipal	1.856,75
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	1.856,75

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	152.264.059,08	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	91.358.435,45	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	55.152.356,42	36,22
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	3.747.910,21	2,46
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.386.392,25	0,91
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	1.856,75	0,00
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	57.512.017,63	37,77
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	33.846.417,82	22,23

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **37,77%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	152.264.059,08	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	82.222.591,90	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	55.152.356,42	36,22
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.386.392,25	0,91
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	53.765.964,17	35,31
VALOR ABAIXO DO LIMITE	28.456.627,73	18,69

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **35,31%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	152.264.059,08	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	9.135.843,54	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	3.747.910,21	2,46
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	1.856,75	0,00
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	3.746.053,46	2,46
VALOR ABAIXO DO LIMITE	5.389.790,08	3,54

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **2,46%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	4.456,20	11.885,41	37,49
FEVEREIRO	4.456,20	11.885,41	37,49
MARÇO	4.456,20	11.885,41	37,49
ABRIL	4.456,20	11.885,41	37,49
MAIO	5.316,60	11.885,41	44,73
JUNHO	4.671,30	11.885,41	39,30
JULHO	4.671,30	11.885,41	39,30
AGOSTO	4.671,30	11.885,41	39,30
SETEMBRO	4.671,30	11.885,41	39,30
OUTUBRO	4.671,30	11.885,41	39,30
NOVEMBRO	4.671,30	11.885,41	39,30
DEZEMBRO	4.671,30	11.885,41	39,30

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **50,00%** (referente aos seus 182.785 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
156.922.971,72	903.965,29	0,58

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 903.965,29**, representando **0,58%** da receita total do Município (**R\$ 156.922.971,72**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	27.194.328,16	30,75
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	54.681.532,44	61,84
Receita de Contribuições dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social	1.796.269,26	2,03
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	4.759.058,35	5,38
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	88.431.188,21	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo		
	4.606.955,86	0,00
(-) Inativos/Pensionistas	681.926,05	0,00
Total das despesas para efeito de cálculo	3.925.029,81	4,44
Valor Máximo a ser Aplicado		
	6.190.183,17	7,00
Valor Abaixo do Limite	2.265.153,36	2,56

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 3.925.029,81**, representando **4,44%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2004 (**R\$ 88.431.188,21**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **7,00%** (referente aos seus 182.785 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
5.080.000,00	2.583.248,86	50,85

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 2.583.248,86**, representando **50,85%** da receita total do Poder (**R\$ 5.080.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do sistema de controle interno, no plano federal estão insculpidas no *caput* do artigo 70.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o sistema de controle interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”(grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via sistema de controle interno está previsto no artigo 113.

“Art. 113 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.
(grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do sistema de controle interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do sistema de controle interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do sistema de controle interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços

desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Criciúma instituiu o sistema de controle interno através da Lei Municipal nº 4.250, de 19/12/2001, portanto dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno foi nomeado através da portaria nº 885/SA/2005, em 17/05/2004, o Sr. Alexandre da Silva de Jesus - cargo comissionado.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º parágrafo 5º da Resolução nº TC - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Criciúma encaminhou os relatórios de controle interno referentes aos 1º, 2º e 3º bimestres, deixando de remeter relatórios referentes aos 4º, 5º e 6º bimestres, não cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Na análise preliminar efetuada nos relatórios remetidos não foram verificadas irregularidades ou ilegalidades levantadas pelo Órgão de Controle Interno, com referência a execução do orçamento e dos registros contábeis, bem como com relação aos atos e fatos da administração municipal.

Na análise preliminar efetuada nos relatórios remetidos verificou-se que:

Do Poder Executivo:

1 - Os relatórios enviados não tem informações quanto ao Poder Legislativo;

2 - Os relatórios elaborados pelo controle interno informam o valor da receita arrecadada, despesas realizadas, demonstrativo financeiro, acompanhamento do cumprimento dos limites legais e constitucionais, atinentes ao Poder Executivo, a quantidade de processos licitatórios, contratos, admissões e demissões registrados no período.

Do Poder Legislativo:

1 - Os relatórios não citam qualquer dado referente ao Poder Legislativo.

Para fins de emissão de Parecer prévio, por parte desta Corte de Contas, as seguintes restrições compõem a conclusão deste Relatório:

1 - Ausência de remessa dos Relatórios de Controle Interno referente aos 4º, 5º e 6º bimestres de 2005, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Justificativas apresentadas

Cabe ressaltar, que historicamente, o Município tem cumprido com as entregas e remessas de dados e/ou informações a esta Corte de Contas, e que nunca se opôs a esta regra, por entendermos que o Administrador Público, através de seus Órgãos de Controle Interno e Contadoria, deve primar pelo bom andamento das contas públicas e dar transparência a estas. A entrega e remessa de dados a este Ascendente Tribunal de Contas, também faz parte das ações da transparência nas contas públicas do Município de Criciúma, porém, até então, o controle interno tem enfrentado grandes dificuldades ao usar ou manusear o sistema e-Sfinge.

Os relatórios circunstanciados foram entregues através do Of. Nº 520/SF/2006, protocolado no dia 06/11/06 sob o nº 017.245 nesta Corte de Contas. O atraso ocorreu, principalmente, por ficar a cargo do Departamento de Controle Interno as informações e remessas para o sistema e-Sfinge. Em 2005, quando da implantação deste novo sistema de captação de informações, muitas informações tiveram que ser uniformizadas para o cumprimento do exigido.

Grande foram as dificuldades encontradas, tanto por parte das unidades gestoras quando do próprio sistema e-Sfinge, mas que foram superadas, quando passamos a cumprir com o envio a esta Corte de Contas dos Relatórios de Controle Interno, bem como dos demais quesitos de competência do Controle Interno.

Considerações do Corpo Técnico

Até o encerramento do Relatório nº 4558/2006 de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, que se deu em 11/10/2006, a Unidade não havia enviado os relatórios de controle interno citados em epígrafe. Só os fazendo chegar a esta Corte em 06/11/2006 (fls. 731 a 756), após o conhecimento da restrição.

Vale lembrar que os relatórios de controle interno referentes aos 4º, 5º e 6º bimestre de 2005 deveriam ter sido remetidos, respectivamente, até o final de setembro de 2005, novembro de 2005 e janeiro de 2006. Como se percebe, o atraso na remessa foi grande, sendo no primeiro caso superior a 1 (um) ano. Tais fatos esvaziam a argumentação utilizada pela defesa, além de expor uma deficiência no cumprimento da obrigação ora cobrada. Por último, diga-se, que não se vislumbra correlação que justifique o atraso em questão com a implantação do Sistema e-Sfinge, pois a confecção dos relatórios de controle interno pode perfeitamente ocorrer independentemente do citado Sistema.

Como a Unidade acabou, mesmo com grande atraso, por remeter os relatórios reclamados, muda-se o teor da restrição para os seguintes termos:

1.1 - Atraso de 1 ano, 1 mês e 6 dias; 341 dias e 310 dias, respectivamente, na remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes

aos 4º, 5º e 6º bimestres de 2005, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004.

B - OUTRAS RESTRIÇÕES OU RESTRIÇÕES REMANESCENTES

B.1 - Divergência entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 14.598.554,56) e o resultado da execução orçamentária (superávit de R\$ 14.762.912,84), no valor de R\$ 164.358,28, em afronta ao art. 102, da Lei n.º 4.320/64

O Balanço Patrimonial (consolidado) - Anexo 14, da Lei n.º 4.320/64 registra como variação do saldo patrimonial financeiro o valor de R\$ **14.598.554,56**, decorrente da diferença do saldo patrimonial financeiro do exercício anterior (2004) (R\$ 12.177.674,54) (Ativo Financeiro R\$ 12.458.506,75, menos Passivo Financeiro R\$ 280.832,21) com o saldo patrimonial financeiro apurado no exercício em exame (R\$ 26.776.229,10) (Ativo Financeiro R\$ 33.162.899,06, menos Passivo Financeiro R\$ 6.386.669,96). Ocorre que, tomando-se como base a execução orçamentária do exercício em exame, onde se obteve arrecadação de receita da ordem de R\$ 156.922.971,72 e despesa empenhada de R\$ 142.160.058,88, o saldo é de R\$ **14.762.912,84**, divergindo assim em R\$ **164.358,28**.

O fato concreto se opõe a regra prevista no art. 102 da Lei 4.320/64.

B.2 - Divergência de R\$ 164.358,28, entre as transferências financeiras concedidas (R\$ 25.286.869,62) e as transferências financeiras recebidas (R\$ 25.122.511,34), em ofensa ao artigo 90 da Lei 4.320/64

O Anexo 15, Consolidado, da Lei 4.320/64 - Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 200), registra, nas Variações Passivas, o valor de R\$ 25.286.869,62 para o título Transferências Financeiras Concedida, por outro lado, as Variações Ativas, indicam que as Transferência Financeiras Recebidas importaram em R\$ 25.122.511,34, gerando uma divergência, entre um dado e outro, no valor de R\$ 164.358,28.

Tal ocorrência não coaduna com a regra ditada pelo artigo 90 da Lei 4.320/64.

B.3 Ausência de remessa de Relatório Circunstanciado, em desacato ao artigo 20, inciso I da Resolução nº TC 16/94

A Resolução nº TC 16/94, através de seu artigo 20, inciso I, exige o cumprimento da seguinte regra:

“Art. 20 - As contas anuais de gestão do Prefeito serão remetidas ao Tribunal de Contas, por meio documental, no prazo de até 28 de fevereiro do exercício seguinte, consubstanciadas em:

I - Relatório circunstanciado do órgão competente, sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira municipal;”

Compulsando-se os documentos enviados pela Unidade, verificou-se a não remessa do relatório circunstanciado, fato que fere a norma acima transcrita.

B.4 - Obtenção de receita no valor de R\$ 5.965,62, oriunda da alienação de bens, não classificadas no título Receitas de Capital - Alienação de Bens, contrariando determinação contida na Lei 4.320/64, art. 11, §§ 2º e 4º

Em resposta ao item “M” do Ofício Circular TC/DMU 5.393/2006, a Unidade produziu informações contidas nas fls. 506, 552, 560 e 562 a 565.

Nas fls. 552, há o registro de que R\$ 5.965,62, ingressaram na conta corrente Besc - Leilão, nº 59.310-3, pela arrecadação do lote nº 2255, fruto de alienação autorizada pela Lei 4.505/03, informação corroborada pelas fls. 560.

Desta forma, por regra imposta pela Lei 4.320/64, art. 11, §§ 2º e 4º, o valor em questão, deveria ter sido escriturado sob o título Receitas de Capital - Alienação de Bens, fato que não ocorreu, haja vista o Anexo 2, Consolidado, da Lei 4.320/64 - Receitas Segundo as Categorias Econômicas (fls. 06), sequer apresentar o título Alienação de Bens. Restando, portanto, caracterizado o desrespeito à norma dantes citada.

B.5 - Utilização de recursos da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 6.536.000,00, sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, artigo 5º, III, “b”

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), através de seu artigo 5º, III, “b”, introduziu a seguinte regra no ordenamento jurídico pátrio:

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos”.

Segundo a Lei 4.724/2004 a reserva de contingência, no âmbito municipal, foi fixada em 12.895.000,00. Segundo dados constantes nas fls. 427 a 429, desse total foram utilizados R\$ 6.536.000,00, tendo por base os artigos 15 ou 16 da LDO (Lei 4.719/2004), que prevê:

“Art. 15. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aquelas constantes no Anexo desta Lei.

§ 1º Os Riscos Fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2004.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo a anulação de recursos alocados em outros elementos de despesa.

Art. 16. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a no mínimo, 05% (cinco por cento) e no máximo 08% (oito por cento) da Receita Corrente Líquida apurada até o mês de junho de 2004 para a Prefeitura, Fundos e Fundações, destinado à obtenção de Resultado Primário conforme disposto no Anexo de Metas Fiscais, e atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, não se incluindo neste cálculo o orçamento do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Criciúma - CRICIÚMAPREV que dispõe dos recursos financeiros e orçamentários para cobrir as despesas previdenciárias.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência também servirão para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes, ou créditos especiais conforme disposto na portaria MPO nº 42/99, art. 5º e portaria STN nº 163/01, art. 8º .

§ 2º Os Recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até a primeira quinzena de novembro, poderão ser utilizados por ato do poder executivo, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes ou créditos especiais.”

Não obstante isso, nos autos nada consta que comprove que a utilização da reserva de contingência atendeu aos requisitos exigidos pela LRF, ou seja, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, aliás, como resta consagrado no âmbito desta Corte de Contas, via Prejulgado nº 1235, de 14/10/2002, de onde se extraí o seguinte excerto:

“5. Desde o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) a Reserva de Contingência somente poderá ser utilizada para suplementação de dotações orçamentárias visando pagamento de despesas inesperadas, decorrentes de situações imprevisíveis, como calamidades públicas, fatos que provoquem situações emergenciais, etc., ou para cobrir passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, vedada sua utilização para suplementação de dotações insuficientes por falta de previsão ou por gastos normais da atividade pública.”

Desta forma, ante a falta de provas de que a utilização da reserva de contingência se deu de forma a atender ao disposto no art. 5º, III, “b” da LRF, lícito concluir pela irregularidade do fato concreto.

Justificativas apresentadas

O advento da Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/00, não revogou os dispositivos dos Dec-Lei nº 200/67, Dec-Lei nº 900/69 e Dec-Lei nº 1763/80, mas sim veio somar-se a estes, trazendo regras e limites para a Administração Pública. O art. 5º das LC 101/00 (LRF) não excluiu os dispositivos do Dec-Lei nº 1763/80, tanto que, no art. 8º da Portaria Interministerial nº 163/01 já unifica os vários dispositivos referentes a forma de utilização da Reserva de Contingência.

*Art. 8º A dotação global denominada “Reserva de Contingência”, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, **a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000**, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, será identificada nos orçamentos de todas as esferas de Governo pelo código “99.999.9999.xxxx.xxxx”, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o “x” representa a codificação da ação e o respectivo detalhamento.**(grifo nosso)***

Logo, mesmo com algumas interpretações de que a Reserva de Contingência deverá atender somente aos dispositivos do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não poderá a mesma ficar no anonimato do artigo 5º da Lei de Responsabilidade. Conforme o art. 8º da Portaria Interministerial nº 163/01, a Reserva de Contingência, deve sim, atender todas as normas dos Decretos-Leis nº 200/67, 900/67 e 1.763/80, artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal e Portaria 163/01, ou seja, todos estes dispositivos se encaixam entre si, mas não, excluem-se uns dos outros, pois aqueles dispositivos não foram revogados, mas sim ampliados.

Louvável a intenção dos técnicos da STN, ao comentar sobre o Dec-Lei nº 200/67 e dar o devido entendimento quanto a forma e utilização, pois, não poderia a Reserva de Contingência ficar no anonimato do artigo 5º da Lei de Responsabilidade. Também, o orçamento público, não poderia ficar engessado nos entrelaços de interpretações antecipadas de legislações anteriores com as atuais, sendo que e a intenção é justamente deixar o orçamento público flexível e democrático.

A FECAM fez consulta formal a esta Corte de Contas, sobre a forma e utilização da Reserva de Contingência, que ainda não foi tema de decisão do TCE/SC, enquanto esperamos que a decisão deste Egrégio Tribunal, seja favorável a unificação das formas de utilização da Reserva de Contingência, considerando assim, todos os dispositivos legais quanto a forma de utilização desta.

Para integrar a discussão, estamos enviando cópia de um artigo do Prof. IBAM/UFRJ - Heraldo da Costa Reis (**doc.2**), que trata deste assunto com grande veemência e lealdade às regras estabelecidas ao longo dos anos, pois, nós da área pública, admitimos que existem vários entendimentos quanto a forma de utilização da Reserva de Contingência, pairando dúvidas quanto a forma de utilização da mesma.

Propomos que não sejamos precipitados quanto a forma de utilização da Reserva, considerando que, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 3.589, de 06 de setembro de 2000, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal é a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, e esta tem tido o entendimento, inclusive através de notas técnicas, a exemplo da NT nº 152/04, disponível no site da própria STN, que a Reserva de Contingência deve atender aos dispositivos do Dec-Lei nº 200/67, Dec-Lei nº 900/69 e Dec-Lei nº 1763/80, e também os dispositivos do artigo 5º da LC 101/00.

Acreditamos que esta Corte de Contas, juntamente com todos os Tribunais Estaduais, Municipais, Tribunal de Contas da União e STN, devem unificar as interpretações, pois, a Reserva de Contingência é de suma importância para o Orçamento Público em todas as esferas governamentais, porém, a forma de utilizá-la deve ser padronizada pelos Tribunais de Contas dos Estados, Municípios, União e pela Secretaria do Tesouro Nacional, para que não haja interpretações antecipadas.

Ressaltamos que eventuais interpretações equivocadas ou restritas, limitando o uso da Reserva de Contingência, pode prejudicar a execução do Orçamento Público, e por conseqüência, afetar diretamente Ações Governamentais, que também atinge a população em geral. Logo, a unificação interpretativa quanto a forma de utilização da Reserva de Contingência no Orçamento Público, é uma necessidade que já não pode mais esperar para um horizonte distante.

Considerações do Corpo Técnico

Objetivou a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em resumo, promover o equilíbrio das contas públicas, através de uma gestão fiscal responsável, transparente, priorizando ações planejadas que mantenham vínculos com a realidade dos limites orçamentários e financeiros das contas públicas.

E é dentro deste contexto que a pendência deve ser analisada.

Está de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal a edição, por parte desta Corte, do Prejulgado nº 1235, de 14/10/2002, onde no item nº 5, já transcrito acima, foram estabelecidas orientações de como deveria a administração pública se comportar diante do tema reserva de contingência.

Note-se que a decisão data de 2002, muito antes, portanto, do exercício de 2005, que ora se analisa, e que foi idealizado ao final de 2004. Não cabendo, portanto, eventuais alegações de desconhecimento da matéria fixada no citado Prejulgado.

Aliás, oportuno lembrar que os Prejulgados deste Tribunal têm caráter normativo, segundo letra do art. 155 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina), *in verbis*:

"Art. 155. O prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual."

Logo, não poderiam as Leis Orçamentárias do Município de Criciúma terem se afastado da orientação fixada pelo TCE, no tocante à reserva de contingência.

Por outro lado, a defesa não se preocupou em demonstrar que a utilização da reserva de contingência atendeu ao enunciado do art. 5º, III, "b" da LRF, preferindo trazer aos autos a existência de outros pensamentos, com relação a matéria, diferentes daquele esposado por esta Corte.

Assim sendo, imperativo que se mantenha a restrição.

B.6 - Aplicação da Revisão Geral Anual aos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito, contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 5.885,04 (R\$ 3.923,36, Prefeito e R\$ 1.961,68, Vice-Prefeito)

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Executivo Municipal, mais especificamente, ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos valores mensais de R\$ 10.644,00 e R\$ 5.321,99, respectivamente, nos meses de maio a dezembro de 2005, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 4.657/2004 (ato fixador dos subsídios para o mandato 2005-2008), representam R\$ 10.153,58 para o Prefeito e R\$ 5.076,78 para o Vice-Prefeito (fls. 519).

A diferença dos subsídios pagos em relação aos fixados, resulta da aplicação da revisão geral anual estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 4.774, de 30 de maio de 2005 (fls. 520), *in verbis*:

“Art.1º Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município, fixados na forma dos art. 1º e 2º, da Lei nº 4.657, de 16 de junho de 2004, ficam revisados em 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), correspondente ao INPC (IBGE) acumulado dos dez meses imediatamente anteriores a fevereiro de 2005, incidente sobre os valores dos subsídios do mês de janeiro de 2005.”

Por seu turno, A Lei 4.657, de 16 de junho de 2004 (fls. 519), que fixou os subsídios em questão, em seu art. 4º previu que:

“Art. 4º É assegurada, durante o quadriênio 2005/2008 a revisão dos subsídios fixados no art. 1º desta Lei, por iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que dar-se-á no mês de fevereiro de cada ano, aplicando-se sobre os subsídios do mês anterior o índice parcial ou integral correspondente à inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro indexador que substituí-lo, do período de 1º de fevereiro do ano anterior a 30 de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. Excepcionalmente em 2005, a revisão referida no caput terá por base a variação do INPC relativa ao período de 1º de abril de 2004 a 31 de janeiro de 2005.”

Aos servidores públicos do Município foi concedida revisão geral anual nos parâmetros ditados pelo art. 1º, inciso I da Lei 4.773, de 30 de maio de 2005 (fls. 522):

“Art.1º Ficam garantidos aos Servidores Públicos Municipais de Criciúma os direitos e vantagens decorrentes da presente Lei, conforme segue:

I - a remuneração dos servidores públicos do Município de Criciúma (inclusive o Valor de Referência de Vencimento - VRV) e da AFASC, será reajustada a partir de 01 de abril de 2005, com base em 100% (cem por cento) da inflação acumulada no período de 01.04.2004 a 31.03.2005, medida pelo INPC, ou seja 6,08 % (seis vírgula zero oito por cento);”

Revela, o caso concreto, que os dispositivos antes citados, das Leis nºs nº 4.774 e 4.657, estão a conflitar com o conteúdo da Lei nº 4.773, levando a aplicação de percentuais diversos entre a revisão dos servidores e a dos agentes políticos, fruto da utilização de lapsos diferentes entre um caso e outro, contrariando o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal combinado com Decisão em Consulta deste Tribunal de Contas, Prejulgado nº 1686, que assim dispõe:

1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:

a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;

b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;

c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;

d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso;

e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa.

2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

3. Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão, respeitadas as condições do item acima.

4. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa.

Além do mais, há de se observar que o percentual de 4,83%, utilizado para majorar os subsídios em tela, utilizou-se de dados do ano de 2004, sendo este fato irregular, pois deveriam compor a base de cálculo apenas dados do ano de 2005, ou seja, o percentual acumulado de janeiro de 2005 até a concessão da revisão, caso as Leis 4.774 e 4.657, estivessem em consonância com a Constituição Federal, assim não ocorrendo, resta claro, portanto, que a totalidade do percentual da revisão geral não deveria ser aplicada ao Prefeito e Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal c/c Decisão em Consulta deste Tribunal de Contas, Prejulgado nº 1686, devendo os valores recebidos indevidamente serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue, demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante nos autos, fls. 442:

Remuneração do Prefeito - Sr. Anderlei José Antonelli

MÊS	VALOR PAGO	VALOR FIXADO/DEVIDO	VALOR PAGO A MAIOR
Maio	10.644,00	10.153,58	490,42
Junho	10.644,00	10.153,58	490,42
Julho	10.644,00	10.153,58	490,42
Agosto	10.644,00	10.153,58	490,42
Setembro	10.644,00	10.153,58	490,42
Outubro	10.644,00	10.153,58	490,42
Novembro	10.644,00	10.153,58	490,42
Dezembro	10.644,00	10.153,58	490,42
TOTAIS	85.152,00	81.228,64	3.923,36

Remuneração do Vice-Prefeito - Sr. Alberto Zanetti

MÊS	VALOR PAGO	VALOR FIXADO/DEVIDO	VALOR PAGO A MAIOR
Maio	5.321,99	5.076,78	245,21
Junho	5.321,99	5.076,78	245,21
Julho	5.321,99	5.076,78	245,21

Agosto	5.321,99	5.076,78	245,21
Setembro	5.321,99	5.076,78	245,21
Outubro	5.321,99	5.076,78	245,21
Novembro	5.321,99	5.076,78	245,21
Dezembro	5.321,99	5.076,78	245,21
TOTAIS	42.575,92	40.614,24	1.961,68

Justificativas apresentadas

Com base na fundamentação a seguir descrita, entendo não haver incorrido em inconstitucionalidade:

1. A teor do inciso V do art.29 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, a fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita por lei de iniciativa da Câmara Municipal. Como se observa, com o advento da citada Emenda, acabou o princípio da anterioridade até então vigente, significando que o Poder Legislativo Municipal pode, a qualquer momento, alterar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, combinado com o inciso X do art.37, da Carta Republicana, conforme a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, que assim preceitua:

“X- a remuneração dos servidores públicos e o **subsídio** de que trata o §4º do art.39, **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.” Logo, não há vício de iniciativa.

2. No uso de sua autonomia e sob os referidos comandos constitucionais, obedecendo igualmente o devido processo legislativo, a Mesa Diretora do Poder Legislativo de Criciúma na legislatura anterior deflagrou o processo legiferante, culminando com a sanção pelo Prefeito da época da Lei nº 4.657, de 16 de junho de 2004, fixando para o Prefeito e Vice-Prefeito os subsídios de R\$10.153,58 e R\$ 5.076,78, respectivamente. Entre outros dispositivos normativos, o referido Diploma, o qual foi marcado pela antecedência e transparência, características do ritual de elaboração de normas complexas, além de seu conteúdo impessoal, pois consolidado bem antes de conhecido o resultado das urnas, estabeleceu em seu art.4º que os valores originais seriam anualmente alterados, no dia 1º de fevereiro, por lei específica das mãos do Poder Legislativo Municipal, pela incorporação da inflação “parcial ou integral correspondente à inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou outro indexador que viesse a substituí-lo, do período de 1º de fevereiro do ano anterior a 30 de janeiro do ano seguinte”, excepcionando apenas em 2005, conforme seu parágrafo único, quando o período de abrangência seria menor, de 1º de abril de 2004 a 31 de janeiro de 2005. Destarte, também por iniciativa da Câmara foi sancionada a combatida Lei nº 4.774, de 30 de maio de 2005, majorando em 4,83% os subsídios originais, ou seja, R\$ 10.644,00 de subsídio para o Prefeito e R\$ 5.321,99 para o Vice-Prefeito, restando claro assim a obediência ao devido processo legal.

3. Mesmo com sustentação constitucional para garantir a alteração substancial da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito a qualquer momento, por iniciativa da Câmara, pela inexistência do princípio da anterioridade, o parágrafo único do art.4º da Lei nº 4657/04 ordenou que a primeira alteração, a de 2005, não poderia incorporar reajuste superior à inflação do período de abril/2004 a janeiro/2005, pois a última alteração ocorrera em 1º de abril de 2004(Lei nº 4628), oportunidade em que a inflação até março/2004 foi incorporada aqueles subsídios de R\$ 10.153,58 e R\$ 5.076,78, respectivamente do Prefeito e do Vice-Prefeito. O legislador assim agiu para garantir, no máximo, a preservação do valor nominal praticado nas últimas legislaturas. Exemplificando: tomando por base o subsídio do Prefeito, que era de R\$ 6.500,00 em 1999(Lei nº 3.856), com a última alteração, a da contestada Lei nº 4.774, de 30 de maio de 2005, com os 4,83%, ficou em R\$ 10.644,00, não aumentando em um único centavo o poder aquisitivo do subsídio de R\$ 6.500,00 praticado em 1999, como demonstram os cálculos da incorporação dos percentuais de 6,00% em 2000(Lei nº 4.012), 6,27% em 2001 (Lei nº 4.166), 9,72% em 2002 (Lei nº 4.329), 18,54% em 2003 (Lei nº 4.511), 6,62% em 2004 (Lei nº 4.628) e 4,83% a partir de 1º de fevereiro de 2005 (Lei nº 4.744). Observe-se que se desconsiderasse a Lei nº 4.744, que alterou em apenas 4,83% os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, e se aplicasse a paridade com os servidores, os subsídios seriam reajustados quase o dobro, pois a reposição de 2005 dos servidores, nos termos dos incisos I e II do art.1º da Lei 4.743, da mesma data, foi de 8,20% (6,08% + 2,00%). Ou seja, em vez de R\$ 10.644,00 e R\$ 5.321,99, os subsídios seriam de R\$ 10.986,17 e R\$ 5.493,07 do Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

4. Relativamente à espécie servidores públicos, do gênero agente público, a iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art.61,II, "a", da Constituição Federal, tanto na fixação, alteração quanto na revisão. Quanto à espécie agentes políticos, no caso Prefeito e Vice-Prefeito, conforme inciso V , art.29 da Lei Magna, a iniciativa legiferante é competência exclusiva do Poder Legislativo. Este é o balizamento da Lei Maior, regra igualmente definida para os demais níveis de parlamento, tanto o Estadual quanto o Federal. Em matéria de remuneração dos agentes políticos, sem dúvida alguma, o contorno constitucional impõe cláusula pétrea de reserva indelegável ao Poder Legislativo, como estabelecem os arts. 27, §2º, 28, §2º, 29,V e VI e 49,VII e VIII, de nosso Diploma Maior, repetidos pelo art.111,V, da Constituição Estadual e art.17,IX da Lei Orgânica do Município de Criciúma.

5. Ainda quanto à correta interpretação do art.37,X, da C.F., com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98(Reforma Administrativa), o mesmo tem como fonte o mandamento constitucional referido acima, dele não podendo se afastar, pois quem detém o poder de fixar o subsídio, igualmente possui a iniciativa de revisá-lo. Mesmo convicta do procedimento, a Câmara Municipal de Criciúma, preocupada em obedecer rigorosamente o ordenamento jurídico pátrio, buscou além muros do Poder, parecer técnico do respeitado e tradicional Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, que há mais de cinco décadas assessora o Poder Público no Brasil e além fronteiras. Do referido Parecer, extraí-se:

“ O que diz a regra constitucional é que numa determinada data anual seja feita a revisão da remuneração dos servidores e que numa determinada data anual seja procedida a revisão dos subsídios dos agentes políticos. Os mesmos índices de revisão deverão ser adotados, de um lado para os servidores e, de outro, para os agentes políticos(grifo nosso). Concluimos, pois que servidores e agentes políticos são tratados segundo suas especificidades, não podendo ser adotado um índice igual para rever remuneração que devem ser tratadas de maneira diferenciada”, conforme Parecer nº 0366/03 do IBAM à Câmara de Vereadores de Criciúma.

6. Na mesma linha, do documento “Memoriais Enviados ao Órgão Especial”, da lavra do Doutor José Aquino Flores de Camargo, Presidente da AJURIS, traz-se à colação:

“A revisão periódica dos vencimentos dos servidores do Estado constitui obrigação irrecusável para a Administração Pública, havendo como única exigência o **prévio processo legislativo, observada a iniciativa privativa em cada caso**(grifo nosso) nos termos do art.39, §4º, da Constituição Federal”. O texto do Art.37,X, redação que lhe foi dada pela EC 19/98, explicitou o que já era subentendido no texto original da Carta Republicana, ou seja, a **obrigatoriedade de revisão geral**(grifo nosso) anual da remuneração dos servidores da administração direta e indireta, de qualquer dos Poderes de todos os entes federativos, incluídos os estados, como forma de assegurar a irredutibilidade dos vencimentos”.

7. Da mesma corrente do documento “A remuneração dos agentes públicos e a reforma administrativa (Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98)”, tema abordado pelo Juiz Federal Doutor Ricardo Teixeira do Valle Pereira, em palestra no Centro de Estudos Jurídicos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, destaca-se, do item II - Revisão Geral Anual:

“Por outro lado, deve ser frisado que a obrigatoriedade da revisão em princípio não significa garantia de manutenção do real dos estipêndios, ou de automática reposição da inflação verificada no período. Garante a Constituição Federal revisão anual. Somente isso. Os índices, **respeitada a iniciativa em cada caso, serão os estabelecidos em lei**, (grifo nosso) e aqui o critério político evidentemente prepondera.”

8. No mesmo norte, agora do ponto de vista da teleologia das normas, do documento “Reforma Administrativa: Efeitos Imediatos e Alternativos para sua efetivação”, Nota Técnica, datada de 16 de março de 1998, de autoria do Doutor Luiz Alberto dos Santos, Mestre em Administração, especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, acerca da PEC nº 173/95, transformada na PEC nº 41/97, no Senado, culminando com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, estudo que orientou o voto da Bancada do Partido dos Trabalhadores, fica clara a avaliação dos parlamentares acerca da matéria que estavam votando, destaca-se, referentemente à aplicação do inciso X, do art.37:

*“Inúmeros outros dispositivos carecem de regulamentação para sua integração e eficácia, merecendo ainda destaque a questão da fixação de **uma revisão geral anual** (grifo nosso) para os servidores públicos, contida no art.37, X. Esta regra, que é acompanhada da desvinculação entre servidores civis e militares para efeito de revisão geral, **dependerá de lei de iniciativa de cada Poder** (grifo nosso) para tornar-se efetiva, até porque as **remunerações e subsídios** somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica.”*

9. Arrematando, extrai-se do artigo O Subsídio dos Vereadores, de Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, publicado no site [http://www.neofito.com.br/artigos/juridi95.:](http://www.neofito.com.br/artigos/juridi95.)

*“Restaria, por fim, dizer que os arts. 48, caput, XV, 49, VII, VIII, 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19 deixam claro que é da **competência exclusiva do Poder Legislativo Federal dispor sobre seus subsídios e remuneração** (grifo nosso), por meio de lei, não exigida a sanção do presidente da República, o que equivale, portanto, à lei “material” e não formal, ou seja, por meio de um simples decreto legislativo. Já no que concerne à fixação dos **subsídios do Poder Legislativo local**, (grifo nosso) a emenda refere-se à palavra “lei”. **Esse de fato leva ao entendimento de que o processo legislativo aí deve ser idêntico ao modelo federal, motivado ainda pelo princípio da independência e separação dos poderes, ou seja, independente de sanção.** Registre-se que o STF várias vezes suspendeu liminarmente preceitos que não observaram os padrões jurídicos federais de extração constitucional, concernentes ao processo legislativo (Adin nº 216-3-PB)*

10. Como dito anteriormente, o diploma atacado trata de mera recomposição do valor nominal, pacificada na doutrina e na jurisprudência, adiante a ser demonstrado.

Ensina Carmem Lúcia Antunes Rocha - Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Saraiva, p.323:

*A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o “quantum” da remuneração para adaptá-los ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-los às condições ou ao custo de vida que se entende dever guardar correspondência com o ganho do agente público. **Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado.** (Grifo nosso)*

11. Ainda com relação à diferença de índices, servidores um e agentes políticos outro, como é o caso em tela, socorro-me da Apelação Civil nº 1999.011034-6, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que foi Relator o Desembargador Luiz Cezar Medeiros, que destacou:

“A esse respeito, esclarecedora a lição de Ivan Barbosa Rigolin:

Isoonomia, em direito, é o tratamento igualitário para situações iguais entre si, e por consequência desigual para situações desiguais entre si, na exata medida dessas desigualdades, essa a síntese do que a propósito Ruy Barbosa já ensinava, e que nunca pôde por ninguém ser aperfeiçoado.”

Prossegue;

“Sobre o assunto, também se mostram relevantes os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles: O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual os especificamente iguais perante a lei.

Arrematando:

Infrutífera, pois a postulação de possíveis diferenças do Plano de cargos e salários, justamente porque os subsídios dos vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, são fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura, consoante disposições expressa no art.29,V, da Constituição Federal. O aumento na remuneração desses agentes públicos não repercute nos estípedios dos demais servidores, já que as alterações dos vencimentos destes dependem de lei própria.(Grifo nosso) Ante o exposto, nego provimento ao recurso”(03.02.2002)

Do corpo do Relatório, na Apelação Civil em Mandado de Segurança nº 2005.008021-6, julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 31.05.2005, o relator Desembargador Jaime Ramos anota:

Todavia, pela sentença apelada não houve qualquer afronta ao apontado artigo. Igualmente porque não há que falar em igualdade entre pessoas que ocupam posições desiguais. Aliás, a própria Constituição Federal trata de maneira diferenciada os detentores de cargos eletivos (por exemplo, o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) e os agentes políticos (por exemplo os Secretários Municipais) dos demais servidores públicos.(grifo nosso)

Do Parecer Normativo PN-TC-47/2001, de 18 de julho de 2001, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tem-se:

“1. Será havida como válida a remuneração dos agentes políticos (Prefeitos, Vice-Prefeito e Vereadores), fixada anteriormente a 31.12.2000, para vigorar durante toda a gestão 2001/2004, sempre que não contrarie o disposto nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal(CF), adotando-se quando necessário, os valores compatíveis com o disposto nos incisos V e VI daqueles dispositivos.

1.1. Omissis

1.2. Não cabe vincular a fixação de que se trata as datas e índices referidos na parte final do inciso X do art.37, da CF.

4. omissis

4.1. O entendimento expresso no caput deste item não exclui o direito de revisão geral previsto no art.37 inciso X da CF.

Igualmente, a matéria foi objeto de súmula pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Súmula 73(Revisada no “MG” de 19/12/02-pág.40), verbis

No curso da legislatura não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais) tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda (Grifo nosso)

Ao julgar a Ação Civil Pública nº 020.99.015.952-3, impetrada pelo Ministério Público na Comarca de Criciúma, contra leis que revisavam os subsídios dos agentes políticos deste Poder e do Executivo, assim entendeu o ilustre Magistrado Doutor Hélio do Valle Pereira:

“A CF exige, é de se reconhecer, que cada legislatura fixe os subsídios da próxima. Inviável que, dentro da mesma legislatura, haja concessão e aplicação de aumento de estipêndios. Isto não se deu no caso presente, justo que se deve marcar distinção entre o aumento de subsídios e a revisão em face da correção inflacionária. Neste último caso, a aplicação da correção monetária apenas altera nominalmente a remuneração, mas não a sua expressão real. A atualização, neste caso, somente ratifica, não altera substancialmente”(Grifo nosso)

Integrando a mesma corrente, citamos, do documento “Roteiro Básico para Inquérito Civil”, destinado a apurar a regularidade da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, do Ministério Público do Estado do Paraná:

“5.5.2. Se não houver previsão na Lei Orgânica, a elaboração dos cálculos deverá basear-se nos índices oficiais de correção monetária (Grifo nosso).

a. se os reajustes ocorreram abaixo dos índices oficiais de correção monetária, entendemos que, na verdade, não houve aumento real na mesma legislatura, apenas uma re-adequação com a realidade inflacionária, sendo, pois, caso de arquivamento.(Grifo nosso)

Na mesma linha, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, posicionou-se o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que editou o estudo “Breves anotações sobre o aumento de remuneração dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos municipais”, do qual destaca-se:

“Em algumas oportunidades assim se manifestou a jurisprudência”:

“Afigura-se viável, dentro da mesma legislatura, a atualização da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, a fim de manter no tempo o valor nominal da moeda, corroído pela espiral inflacionária”- TJ/SC- Apelação Civil nº 96.012538-8, de Joinville, Re.Des. Éder Graf.”

Prosseguindo:

“Extrai-se do corpo do acórdão relativo à Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Civil nº 50.732, Rel. Des. João José Schaefer:

*“É essa, sem dúvida, a correta exegese do inciso V, do art.29, da Constituição Federal, que estabelece dever a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores ser fixada em cada legislatura para as subseqüentes, não cabendo nesta conceder-se novos aumentos. **Ressalvados reajustes, isto é, mera atualização ante a corrosão inflacionária** (Grifo nosso)...*

Diante disso, conclui o documento do MP/SC:

I- Omissis

II- Omissis

*III- **Qualquer majoração do valor nominal anteriormente fixado, segundo alguns posicionamentos sustentados na doutrina e na jurisprudência, somente é permitido para compensar a desvalorização da espiral inflacionária**(Grifo nosso).*

Do corpo do voto vencedor do Rel.Des.Gonzaga Franceschini, no Agravo de Instrumento nº 356.170.5/5, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 25 de agosto de 2005, cola-se:

*“Razoável é a interpretação segundo a qual a Constituição Federal, ao assegurar a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices(inciso X do art.37), assim determinou para o sistema de remuneração dos servidores públicos e de subsídio dos agentes políticos sem mandato eletivo(referidos no §4º do art.39 da CF), **não abrangendo o subsídio dos agentes políticos detentores de mandato eletivo(Prefeitos,Vice-Prefeitos e Vereadores), que está sujeito a regime próprio.**(Grifo nosso)*

E prossegue:

*Invocando doutrina de JOSÉ AFONSO DA SILVA (in Curso de Direito Constitucional Positivo, ed. Malheiros,22ª ed.,2003,pág.663), acrescenta o culto Procurador de Justiça: **Caso assim não se entenda haveria um evidente choque de Poderes, mormente em relação àquele que primeiro fixasse o índice. Suponha-se, assim, que a Câmara Municipal no exercício da competência estabelecida no art.29 inciso VI, da Constituição Federal, fixasse em 1% o índice para a revisão anual. É certo que a este não ficaria vinculado o chefe do Poder Executivo, que tem a competência constitucional para alterar a remuneração dos seus servidores(art.61,§1º,II,a)** (Grifo nosso)*

Conclui o eminente Relator:

*Assim, em exame perfunctório da questão, tudo indica que **a Lei Municipal nº 2.800/03 não se reveste de ilegalidade, mas atende preceito constitucional no que tange à revisão anual dos subsídios dos agentes políticos detentores de mandato eletivo do município de São Roque.**(Grifo nosso)*

12. Diante da argumentação retro e ainda no fato de que a orientação do Egrégio Tribunal de Contas relativamente à revisão dos subsídios dos agentes políticos, materializada no Prejulgado nº 1686, que é de 10 de agosto de 2005, é bem posterior à data em que a legislação municipal de Criciúma acerca da matéria já estava consolidada, solicita-se que essa Corte deixe de anotar a referida restrição.

Considerações do Corpo Técnico

As extensas alegações de defesa podem ser sintetizadas da seguinte forma: não há irregularidade alguma no ato de se conceder revisão geral anual aos agentes políticos, mormente Prefeito e Vice-prefeito, estando dita revisão amparada pelos dispositivos constitucionais que regulam a matéria, além de estar, também, de acordo com as leis locais.

O cerne da restrição se refere a revisão dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito, utilizando-se índices relativos ao ano de 2004. Isto encontra-se dito, com outras palavras, mas de forma inequívoca, no texto da restrição:

“... sendo este fato irregular, pois a estes caberia apenas parte deste, ou seja, o percentual acumulado de janeiro de 2005 até a concessão da revisão.” (grifou-se)

E este fato, a utilização de índices relativos ao ano de 2004, não foi objetivamente atacado pela defesa, que de forma genérica, disse ter o fato concreto se submetido aos ditames legais aplicáveis à matéria.

Segundo entendimento firmado no âmbito desta Corte, via Prejulgado nº 1686, acima transcrito, não há que se ter por regular a aplicação de revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos, quando utilizados índices anteriores a vigência da lei que fixou os subsídios.

Sendo assim, propugna-se pela manutenção da restrição.

B.7 - Aplicação da Revisão Geral Anual aos subsídios dos agentes políticos (vereadores), contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 33.744,16

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, Vereadores e Vereador Presidente nos valores mensais de R\$ 4.671,30 e R\$ 7.006,95, respectivamente, nos meses de fevereiro a dezembro de 2005, inclusive 13º subsídio, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 4.656/2004 (ato fixador dos subsídios para a

legislatura 2005-2008), representam R\$ 4.456,28 para os Vereadores e R\$ 6.684,43 para o Vereador Presidente (fls. 567).

A diferença dos subsídios pagos em relação aos fixados, resulta da aplicação da revisão geral anual estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 4.775, de 30 de maio de 2005 (fls. 521), *in verbis*:

“Art.1º Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Criciúma, fixados na forma dos art. 1º e 2º, da Lei nº 4.656, de 16 de junho de 2004, ficam revisados em 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), correspondente ao INPC (IBGE) acumulado dos dez meses imediatamente anteriores a fevereiro de 2005, incidente sobre os valores dos subsídios do mês de janeiro de 2005.”

Por seu turno, A Lei 4.656, de 16 de junho de 2004 (fls. 567), que fixou os subsídios em questão, em seu art. 4º previu que:

“Art. 3º É assegurada durante a 15º Legislatura a revisão dos subsídios estabelecidos pelos arts. 1º e 2º desta Lei, por iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que dar-se-á no mês de fevereiro de cada ano, aplicando-se sobre os valores percebidos pelos Vereadores e pelo Presidente da Câmara no mês imediatamente anterior o índice parcial ou integral, correspondente à inflação medida pelo Índice Nacional de Preços aos Consumidores – INPC (IBGE) ou outro indexador que substituí-lo, do período de 1º de fevereiro do ano anterior a 31 de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. Excepcionalmente em 2005, a revisão referida no caput terá por base a variação do INPC relativa ao período de 1º de abril de 2004 a 31 de janeiro de 2005.”

Aos servidores públicos do Município foi concedida revisão geral anual nos parâmetros ditados pelo art. 1º, inciso I da Lei 4.773, de 30 de maio de 2005 (fls. 522):

“Art.1º Ficam garantidos aos Servidores Públicos Municipais de Criciúma os direitos e vantagens decorrentes da presente Lei, conforme segue:

I - a remuneração dos servidores públicos do Município de Criciúma (inclusive o Valor de Referência de Vencimento - VRV) e da AFASC, será reajustada a partir de 01 de abril de 2005, com base em 100% (cem por cento) da inflação acumulada no período de 01.04.2004 a 31.03.2005, medida pelo INPC, ou seja 6,08 % (seis vírgula zero oito por cento);”

Revela, o caso concreto, que os dispositivos antes citados, das Leis nºs nº 4.775 e 4.656, estão a conflitar com o conteúdo da Lei nº 4.773, levando a aplicação de percentuais diversos entre a revisão dos servidores e a dos agentes políticos (Vereadores e Vereador Presidente), fruto da utilização de lapsos diferentes entre um caso e outro, contrariando o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal

combinado com Decisão em Consulta deste Tribunal de Contas, Prejulgado nº 1686, que assim dispõe:

1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:

a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;

b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;

c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;

d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso;

e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa.

2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

3. Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão, respeitadas as condições do item acima.

4. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa.

Além do mais, há de se observar que o percentual de 4,83%, utilizado para majorar os subsídios em tela, utilizou-se de dados do ano de 2004, sendo este fato irregular, pois deveriam compor a base de cálculo apenas dados do ano de 2005, ou seja, o percentual acumulado de janeiro de 2005 até a concessão da revisão, caso as Leis 4.775 e 4.656, estivessem em consonância com a Constituição Federal, assim não ocorrendo, resta claro, portanto, que a totalidade do percentual da revisão geral não deveria ser aplicada aos Vereadores e Vereador Presidente,

caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal c/c Decisão em Consulta deste Tribunal de Contas, Prejulgado nº 1686, devendo os valores recebidos indevidamente serem ressarcidos aos cofres públicos.

Assim, passa-se, a seguir a demonstração de quanto cada agente político percebeu a mais dos cofres públicos, antes esclarecendo que no mês de maio foram pagas as diferenças referentes a abril, março e fevereiro de 2005:

MAIO 2005

NOME DO VEREADOR	VALOR RECEBIDO	VALOR QUE DEVERIA TER RECEBIDO	DIFERENÇA RECEBIDA A MAIOR
Airton Martins	5.316,60	4.456,20	860,40
Carlos Augusto Euzébio	5.316,60	4.456,20	860,40
Douglas Sebastião E. Mattos	5.316,60	4.456,20	860,40
Edson do Nascimento	5.316,60	4.456,20	860,40
Geraldo Giassi	5.316,60	4.456,20	860,40
Itamar da Silva	5.316,60	4.456,20	860,40
Ivan Roberto Westphal	5.316,60	4.456,20	860,40
Izio Inácio	5.316,60	4.456,20	860,40
Jackon Gusmão dos Santos	5.316,60	4.456,20	860,40
José Argente Filho	4.671,30	3.915,22	756,08
Paulo Roberto Meller	5.639,25	4.726,63	912,62
Sérgio Hercílio Pacheco	* 6.773,39	** 5.938,72	834,67
Vanderlei José Zilli	956,72	261,02	695,70
Vanio de Oliveira	956,72	261,02	695,70
TOTAL PAGO A MAIOR			11.638,37

* R\$ 4.515,59 (subsídio), mais R\$ 2.257,80 (representação Pres. Câmara)

** R\$ 3.784,82 (subsídio), mais R\$ 2.153,90 (representação Pres. Câmara)

JUNHO 2005

NOME DO VEREADOR	VALOR RECEBIDO	VALOR QUE DEVERIA TER RECEBIDO	DIFERENÇA RECEBIDA A MAIOR
Airton Martins	4.671,30	4.456,20	215,10
Carlos Augusto Euzébio	4.671,30	4.456,20	215,10
Douglas Sebastião E. Mattos	4.671,30	4.456,20	215,10
Edson do Nascimento	4.671,30	4.456,20	215,10
Geraldo Giassi	4.671,30	4.456,20	215,10
Itamar da Silva	4.671,30	4.456,20	215,10
Ivan Roberto Westphal	4.671,30	4.456,20	215,10
Izio Inácio	4.671,30	4.456,20	215,10
Jackon Gusmão dos Santos	4.671,30	4.456,20	215,10
José Argente Filho	4.671,30	4.456,20	215,10
Paulo Roberto Meller	4.671,30	4.456,20	215,10
Sandro Barcelos Paulo	1.133,57	1.081,37	52,20

Sérgio Hercílio Pacheco	* 7.006,95	** 6.684,30	322,65
TOTAL PAGO A MAIOR			2.740,95

* R\$ 4.671,30 (subsídio), mais R\$ 2.335,65 (representação Pres. Câmara)

** R\$ 4.456,20 (subsídio), mais R\$ 2.228,10 (representação Pres. Câmara)

JULHO 2005

NOME DO VEREADOR	VALOR RECEBIDO	VALOR QUE DEVERIA TER RECEBIDO	DIFERENÇA RECEBIDA A MAIOR
Airton Martins	4.671,30	4.456,20	215,10
Carlos Augusto Euzébio	4.671,30	4.456,20	215,10
Douglas Sebastião E. Mattos	2.335,65	2.228,10	107,55
Edson do Nascimento	4.671,30	4.456,20	215,10
Geraldo Giassi	4.671,30	4.456,20	215,10
Itamar da Silva	4.671,30	4.456,20	215,10
Ivan Roberto Westphal	4.671,30	4.456,20	215,10
Izio Inácio	4.671,30	4.456,20	215,10
Jackon Gusmão dos Santos	4.671,30	4.456,20	215,10
José Argente Filho	4.671,30	4.456,20	215,10
Paulo Roberto Meller	4.671,30	4.456,20	215,10
Sandro Barcelos Paulo	3.737,04	3.564,96	172,08
Sérgio Hercílio Pacheco	* 7.006,95	** 6.684,30	322,65
TOTAL PAGO A MAIOR			2.753,28

* R\$ 4.671,30 (subsídio), mais R\$ 2.335,65 (representação Pres. Câmara)

** R\$ 4.456,20 (subsídio), mais R\$ 2.228,10 (representação Pres. Câmara)

AGOSTO 2005

NOME DO VEREADOR	VALOR RECEBIDO	VALOR QUE DEVERIA TER RECEBIDO	DIFERENÇA RECEBIDA A MAIOR
Airton Martins	4.671,30	4.456,20	215,10
Antônio Manoel	467,13	445,62	21,51
Carlos Augusto Euzébio	4.671,30	4.456,20	215,10
Douglas Sebastião E. Mattos	3.892,75	3.713,50	179,25
Edson do Nascimento	4.671,30	4.456,20	215,10
Geraldo Giassi	4.671,30	4.456,20	215,10
Itamar da Silva	4.671,30	4.456,20	215,10
Ivan Roberto Westphal	4.671,30	4.456,20	215,10
Izio Inácio	4.671,30	4.456,20	215,10
Jackon Gusmão dos Santos	4.671,30	4.456,20	215,10
José Argente Filho	4.671,30	4.456,20	215,10
Paulo Roberto Meller	4.671,30	4.456,20	215,10
Sandro Barcelos Paulo	2.802,78	2.673,72	129,06
Sérgio Hercílio Pacheco	* 7.006,95	** 6.684,30	322,65
TOTAL PAGO A MAIOR			2.803,47

* R\$ 4.671,30 (subsídio), mais R\$ 2.335,65 (representação Pres. Câmara)

** R\$ 4.456,20 (subsídio), mais R\$ 2.228,10 (representação Pres. Câmara)

SETEMBRO 2005

NOME DO VEREADOR	VALOR RECEBIDO	VALOR QUE DEVERIA TER RECEBIDO	DIFERENÇA RECEBIDA A MAIOR
Airton Martins	4.671,30	4.456,20	215,10
Antônio Manoel	3.629,97	3.462,82	167,15
Arleu Ronaldo da Silveira	1.557,10	1.485,40	71,70
Carlos Augusto Euzébio	4.671,30	4.456,20	215,10
Douglas Sebastião E. Mattos	3.892,75	3.713,50	179,25
Edson do Nascimento	2.335,65	2.228,10	107,55
Geraldo Giassi	4.671,30	4.456,20	215,10
Itamar da Silva	4.671,30	4.456,20	215,10
Ivan Roberto Westphal	4.671,30	4.456,20	215,10
Izio Inácio	4.671,30	4.456,20	215,10
Jackon Gusmão dos Santos	4.671,30	4.456,20	215,10
José Argente Filho	4.671,30	4.456,20	215,10
Paulo Roberto Meller	4.671,30	4.456,20	215,10
Sandro Barcelos Paulo	3.114,20	2.970,80	143,40
Sérgio Hercílio Pacheco	* 7.006,95	** 6.684,30	322,65
TOTAL PAGO A MAIOR			2.927,60

* R\$ 4.671,30 (subsídio), mais R\$ 2.335,65 (representação Pres. Câmara)

** R\$ 4.456,20 (subsídio), mais R\$ 2.228,10 (representação Pres. Câmara)

OUTUBRO 2005

NOME DO VEREADOR	VALOR RECEBIDO	VALOR QUE DEVERIA TER RECEBIDO	DIFERENÇA RECEBIDA A MAIOR
Airton Martins	4.671,30	4.456,20	215,10
Carlos Augusto Euzébio	4.671,30	4.456,20	215,10
Douglas Sebastião E. Mattos	4.671,30	4.456,20	215,10
Edson do Nascimento	4.671,30	4.456,20	215,10
Geraldo Giassi	4.671,30	4.456,20	215,10
Itamar da Silva	4.671,30	4.456,20	215,10
Ivan Roberto Westphal	4.671,30	4.456,20	215,10
Izio Inácio	4.671,30	4.456,20	215,10
Jackon Gusmão dos Santos	4.671,30	4.456,20	215,10
José Argente Filho	4.671,30	4.456,20	215,10
Paulo Roberto Meller	4.671,30	4.456,20	215,10
Sérgio Hercílio Pacheco	* 7.006,95	** 6.684,30	322,65
TOTAL PAGO A MAIOR			2.688,75

* R\$ 4.671,30 (subsídio), mais R\$ 2.335,65 (representação Pres. Câmara)

** R\$ 4.456,20 (subsídio), mais R\$ 2.228,10 (representação Pres. Câmara)

NOVEMBRO 2005

NOME DO VEREADOR	VALOR RECEBIDO	VALOR QUE DEVERIA TER RECEBIDO	DIFERENÇA RECEBIDA A MAIOR
Airton Martins	4.671,30	4.456,20	215,10
Antônio Manoel	1.401,39	1.336,86	64,53
Carlos Augusto Euzébio	4.671,30	4.456,20	215,10
Douglas Sebastião E. Mattos	4.671,30	4.456,20	215,10
Edson do Nascimento	4.671,30	4.456,20	215,10
Geraldo Giassi	4.671,30	4.456,20	215,10
Itamar da Silva	4.671,30	4.456,20	215,10
Ivan Roberto Westphal	4.671,30	4.456,20	215,10
Izio Inácio	4.671,30	4.456,20	215,10
Jackon Gusmão dos Santos	4.671,30	4.456,20	215,10
José Argente Filho	4.671,30	4.456,20	215,10
Paulo Roberto Meller	4.671,30	4.456,20	215,10
Sérgio Hercílio Pacheco	* 7.006,95	** 6.684,30	322,65
TOTAL PAGO A MAIOR			2.753,28

* R\$ 4.671,30 (subsídio), mais R\$ 2.335,65 (representação Pres. Câmara)

** R\$ 4.456,20 (subsídio), mais R\$ 2.228,10 (representação Pres. Câmara)

DEZEMBRO 2005

NOME DO VEREADOR	VALOR RECEBIDO	VALOR QUE DEVERIA TER RECEBIDO	DIFERENÇA RECEBIDA A MAIOR
Airton Martins	4.671,30	4.456,20	215,10
Antônio Manoel	934,26	891,24	43,02
Carlos Augusto Euzébio	4.671,30	4.456,20	215,10
Douglas Sebastião E. Mattos	4.671,30	4.456,20	215,10
Edson do Nascimento	4.671,30	4.456,20	215,10
Geraldo Giassi	4.671,30	4.456,20	215,10
Itamar da Silva	4.671,30	4.456,20	215,10
Ivan Roberto Westphal	4.671,30	4.456,20	215,10
Izio Inácio	4.671,30	4.456,20	215,10
Jackon Gusmão dos Santos	4.671,30	4.456,20	215,10
José Argente Filho	4.671,30	4.456,20	215,10
Paulo Roberto Meller	4.671,30	4.456,20	215,10
Sérgio Hercílio Pacheco	* 7.006,95	** 6.684,30	322,65
TOTAL PAGO A MAIOR			2.731,77

* R\$ 4.671,30 (subsídio), mais R\$ 2.335,65 (representação Pres. Câmara)

** R\$ 4.456,20 (subsídio), mais R\$ 2.228,10 (representação Pres. Câmara)

13º SUBSÍDIO 2005

NOME DO VEREADOR	VALOR RECEBIDO	VALOR QUE DEVERIA TER RECEBIDO	DIFERENÇA RECEBIDA A MAIOR
Airton Martins	4.671,30	4.456,20	215,10
Antônio Manoel	389,28	371,35	17,93
Arleu Ronaldo da Silveira	389,28	371,35	17,93
Carlos Augusto Euzébio	4.671,30	4.456,20	215,10
Douglas Sebastião E. Mattos	4.671,30	4.456,20	215,10
Edson do Nascimento	4.671,30	4.456,20	215,10
Geraldo Giassi	4.671,30	4.456,20	215,10
Itamar da Silva	4.671,30	4.456,20	215,10
Ivan Roberto Westphal	4.671,30	4.456,20	215,10
Izio Inácio	4.671,30	4.456,20	215,10
Jackon Gusmão dos Santos	4.671,30	4.456,20	215,10
José Argente Filho	3.114,20	2.970,80	143,40
Paulo Roberto Meller	5.450,15	5.199,19	250,96
Sandro Barcelos Paulo	1.167,82	1.114,05	53,77
Sérgio Hercílio Pacheco	* 4.671,30	** 4.456,20	215,10
Vanderlei José Zilli	1.557,10	1.485,40	71,70
TOTAL PAGO A MAIOR			2.706,69

* R\$ 3.114,20 (subsídio), mais R\$ 1.557,10 (representação Pres. Câmara)

** R\$ 2.970,80 (subsídio), mais R\$ 1.485,40 (representação Pres. Câmara)

DEMONSTRATIVO DO TOTAL PAGO A CADA VEREADOR POR CONTA DA MAJORAÇÃO INDEVIDA DOS SUBSÍDIOS NO EXERCÍCIO DE 2005

NOME DO VEREADOR	DIFERENÇA RECEBIDA A MAIOR	NOME DO VEREADOR	DIFERENÇA RECEBIDA A MAIOR
Airton Martins	2.581,20	Ivan Roberto Westphal	2.581,20
Antônio Manoel	314,14	Izio Inácio	2.581,20
Arleu Ronaldo da Silveira	89,63	Jackon Gusmão dos Santos	2.581,20
Carlos Augusto Euzébio	2.581,20	José Argente Filho	2.405,18
Douglas Sebastião E. Mattos	2.401,95	Paulo Roberto Meller	2.669,28
Edson do Nascimento	2.473,65	Sandro Barcelos Paulo	550,51
Geraldo Giassi	2.581,20	Sérgio Hercílio Pacheco	3.308,32
Itamar da Silva	2.581,20	Vanderlei José Zilli	767,40
		Vanio de Oliveira	695,70
TOTAL GERAL R\$ 33.744,16			

B.8 - Divergência de R\$ 1.350,90 entre a movimentação da Dívida Ativa e o saldo da conta Créditos, apresentado no Balanço Patrimonial, em desrespeito ao artigo 85 da Lei 4.320/64

O saldo da conta Dívida Ativa no final do exercício apresentou o valor de R\$ 52.709.226,65, conforme demonstrando no item A.4.5 deste Relatório [saldo do exercício anterior (+) R\$ 48.651.718,87, (+) inscrição R\$ 7.933.723,76, (-) cobrança no exercício R\$ 3.876.215,98].

Divergindo deste dado está o saldo da conta Créditos, apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 199), que é de R\$ 52.710.577,55.

Fica evidenciado, desta forma, uma divergência de R\$ 1.350,90, entre os dois dados, o que caracteriza desrespeito ao artigo 85 da Lei 4.320/64.

B.9 - Divergência de R\$ 1.490,00 entre o valor registrado no Anexo 2 da Lei 4.320/64 - Natureza das Despesas Segundo as Categorias Econômicas, no título 4.4.90.52-Equipamentos e Material Permanente (R\$ 2.623.196,32), e o valor demonstrado no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, no título Aquisição de Bens Móveis (R\$ 2.621.706,32), em afronta ao artigo 83 da Lei 4.320/64

O Anexo 2 da Lei 4.320/64 - Natureza das Despesas Segundo as Categorias Econômicas (fls. 08), registra para o título 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente, o valor de R\$ 2.623.196,32. Por outro lado, o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 200), no título "Aquisição de Bens Móveis", informa que os gastos foram R\$ 2.621.706,32.

Estando os dois dados correlacionados, evidencia-se uma divergência entre eles na ordem de R\$ 1.490,00, o que caracteriza afronta ao artigo 83 da Lei 4.320/64.

B.10 - Balanço Geral do Município (Consolidado), não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, em desacordo ao estabelecido nos artigos 101 a 105 da Lei 4.320/64 e no artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 - Lei Orgânica do TCE/SC

Na análise das contas prestadas pelo Prefeito, verificou-se que o Balanço Geral do Município (Consolidado), não apresenta adequadamente a composição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, vez que não foram observados princípios fundamentais de contabilidade aplicáveis à Administração Pública. Tal fato, resta caracterizado pelo evidenciado pela análise dos demonstrativos contábeis remetidos a este Tribunal, onde constatou-se que a Administração Municipal não procedeu o devido empenhamento neste exercício (2005) da maior parte das despesas liquidadas até 31/12/2004, apuradas no item 1 do Relatório de Auditoria *In Loco* nº 1744/2005.

Por ocasião da realização de auditoria *in loco* realizada no Município de Criciúma, consubstanciada no relatório supracitado, cujo conteúdo foi transferido para o item A.9 do Relatório de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nº 4596/2005, este Tribunal apurou que foram realizadas despesas no exercício de 2004, que foram empenhadas, liquidadas e posteriormente canceladas em 31/12/2004, por determinação do Decreto nº 977/SA/2004, no montante de R\$ 5.935.530,85.

Em resposta ao item “R” do Ofício Circular TC/DMU (fls. 507 e 557), a Unidade informou que do total de R\$ 5.935.530,85, foi reempenhado no exercício de 2005 o valor de R\$ 503.834,42. Portanto, restam serem empenhadas e pagas, ainda, despesas no montante de R\$ 5.431.696,43, que apesar disso, não foram registradas no balanço de 2005.

CONCLUSÃO

Considerando o que a Constituição Federal - art. 31, § 1º e § 2º, a Constituição Estadual - art. 113, e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo artigo 22 da Res. TC 16/94, remetidos mensalmente por meio magnético e o Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção “*in loco*”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se na documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO, a que se refere o art. 50 da Lei Complementar n.º 202/2000, referente **às contas do exercício de 2005 do Município de Criciúma**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, à vista da reinstrução procedida, remanesceram, em resumo, as seguintes restrições:

I - DO PODER LEGISLATIVO :

I - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

I.A.1. Aplicação da Revisão Geral Anual aos subsídios dos agentes políticos (vereadores), contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 33.744,16 (item B.7 deste Relatório).

II - DO PODER EXECUTIVO :

II - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

II.A.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental no valor de R\$ 9.626.193,85, representando 47,28% dos 25% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos, quando o percentual constitucional de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 12.215.769,68, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R\$ 2.589.575,83 ou 21,20%, em descumprimento ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (item A.5.1.2.1);

II.A.2. Aplicação da Revisão Geral Anual aos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito, contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 5.885,04 (R\$ 3.923,36, Prefeito e R\$ 1.961,68, Vice-Prefeito) (item B.6).

II - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

II.B.1. Divergência entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 14.598.554,56) e o resultado da execução orçamentária (superávit de R\$ 14.762.912,84), no valor de R\$ 164.358,28, em afronta ao art. 102, da Lei n.º 4.320/64 (item B.1);

II.B.2. Divergência de R\$ 164.358,28, entre as transferências financeiras concedidas (R\$ 25.286.869,62) e as transferências financeiras recebidas (R\$ 25.122.511,34), em ofensa ao artigo 90 da Lei 4.320/64 (item B.2);

II.B.3. Obtenção de receita no valor de R\$ 5.965,62, oriunda da alienação de bens, não classificadas no título Receitas de Capital - Alienação de Bens, contrariando determinação contida na Lei 4.320/64, art. 11, §§ 2º e 4º (item B.4);

II.B.4. Utilização de recursos da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 6.536.000,00, sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, artigo 5º, III, "b" (item B.5);

II.B.5. Divergência de R\$ 1.350,90 entre a movimentação da Dívida Ativa e o saldo da conta Créditos, apresentado no Balanço Patrimonial, em desrespeito ao artigo 85 da Lei 4.320/64 (item B.8);

II.B.6. Divergência de R\$ 1.490,00 entre o valor registrado no Anexo 2 da Lei 4.320/64 - Natureza das Despesas Segundo as Categorias Econômicas, no título 4.4.90.52-Equipamentos e Material Permanente (R\$ 2.623.196,32), e o valor demonstrado no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, no título Aquisição de Bens Móveis (R\$ 2.621.706,32), em afronta ao artigo 83 da Lei 4.320/64 (item B.9);

II.B.7. Balanço Geral do Município (Consolidado), não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, em desacordo ao estabelecido nos artigos 101 a 105 da Lei 4.320/64 e no artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 - Lei Orgânica do TCE/SC (item B.10).

II - C. RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR:

II.C.1. Atraso de 1 ano, 1 mês e 6 dias; 341 dias e 310 dias, respectivamente, na remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes aos 4º, 5º e 6º bimestres de 2005, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004 (item A.6, subitem 1.1);

II.C.2. Ausência de remessa de Relatório Circunstanciado, em desacato ao artigo 20, inciso I da Resolução nº TC 16/94 (item B.3).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

III - RESSALVAR que o processo PCA 06/00036421, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2005), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 8, em 12/12/2006

Antônio A. Cajuela Filho
Auditor Fiscal de Controle Externo

Saete Oliveira
Auditor Fiscal de Controle Interno
Chefe de Divisão

DE ACORDO
Em/12/2006

Luiz Carlos Wisintainer
Coordenador de Controle
Inspetoria IV